



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

RUBENS THIAGO ALBERGARIA COELHO

**A CONTRATAÇÃO DIRETA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A CLUBES DE
FUTEBOL PARA FINS PUBLICITÁRIOS E O PRINCÍPIO DA MORALIDADE
ADMINISTRATIVA**

Florianópolis

2013

RUBENS THIAGO ALBERGARIA COELHO

**A CONTRATAÇÃO DIRETA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM CLUBES
DE FUTEBOL PARA FINS PUBLICITÁRIOS E O PRINCÍPIO DA MORALIDADE
ADMINISTRATIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade do Sul de Santa
Catarina como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Prof. Henrique Barros Souto Maior Baião

, Msc.

Florianópolis

2013

RUBENS THIAGO ALBERGARIA COELHO

**A CONTRATAÇÃO DIRETA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM CLUBES
DE FUTEBOL PARA FINS PUBLICITÁRIOS E O PRINCÍPIO DA MORALIDADE
ADMINISTRATIVA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, de de 2013.

Prof., MSc

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A CONTRATAÇÃO DIRETA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM CLUBES DE FUTEBOL PARA FINS PÚBLICITÁRIOS E O PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 06 de novembro de 2013.


RUBENS THIAGO ALBERGARIA COELHO

Dedico esse trabalho à minha avó Conceição e à minha mãe por serem minha base, fonte de dedicação, apoio e educação que me fizeram chegar onde estou, ao meu querido irmão pela amizade, amor e companheirismo e ao meu pai, que onde estiver, estará orgulhoso do alcance deste objetivo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao professor Henrique Barros Souto Maior Baião por toda a atenção, ensinamentos e paciência despendida em auxiliar a conclusão deste trabalho. A todos os professores que, desde os tempos de UFMG, me proporcionaram a base para sustentar minhas idéias. A todos meus queridos amigos e familiares, sempre presentes. Aos meus colegas de trabalho pelo companheirismo e incentivos diários. E, por fim, a todos que me fizeram acreditar na consecução deste trabalho, apoiando e incentivando, cada um à sua maneira, nos momentos mais difíceis.

“Posso não concordar com nenhuma das palavras que você disser, mas defenderei até a morte o direito de você dizê-las.”. (Voltaire)

RESUMO

Esta monografia aborda as contratações diretas realizadas pela Caixa Econômica Federal a clubes de futebol do Brasil, para fins publicitários, de modo a analisar se as mesmas ofendem ou não ao princípio da moralidade administrativa, presente no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. O nascedouro de tal indagação surge pelo fato de tratar-se de empresa pública contratando com entidades particulares, o que, em regra, exige submissão a processo licitatório, conforme inciso XXI do artigo supracitado. Para adentrar-se na questão, utilizou-se o método dedutivo de investigação, preponderantemente por meio de pesquisa bibliográfica, partindo-se do estudo da organização administrativa do Estado brasileiro, trazendo-se os conceitos de Administração Pública, onde se inserem as empresas públicas, para, posteriormente, serem analisados os princípios que a regem, dando ênfase aos constitucionais explícitos, sem, no entanto, deixar de abordar os implícitos que tenham ligação com o tema do trabalho. Por fim, analisou-se a ação popular como um dos meios de controle da moralidade dos atos praticados pela Administração Pública de que dispõe a sociedade, aprofundando-se, posteriormente, na possibilidade de contratação direta pela Administração Pública, dando-se ênfase ao caso de inexigibilidade de licitação, por ter sido esse o utilizado pela empresa pública como meio de não se submeter a processo licitatório, alegando impossibilidade de competição. Como parâmetro, analisou-se o caso específico do acordo realizado entre a Caixa, empresa pública federal, e o Sport Clube Corinthians Paulista, utilizando-se do contrato por eles realizado, bem como de trechos da ação popular a que o mesmo deu ensejo, além do agravo de instrumento que dela sobreveio.

Palavras-chave: Caixa Econômica Federal. Empresa pública. Moralidade administrativa. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Clubes de futebol.

ABSTRACT

This monograph addresses the direct contracts made by Caixa Econômica Federal to football clubs in Brazil, for publicity purposes, in order to consider whether they offend or not the principle of administrative morality, in this art. 37, caput, of the Federal Constitution of 1988. The birthplace of such question arises from the fact that it was a public company contracting with private entities, which, as a rule, requires submission to the bidding process, as the above article XXI. To enter into the question, we used the deductive method of research, mainly by means of literature, starting from the study of the administrative organization of the Brazilian state, bringing the concepts of Public Administration, which fall within public companies to subsequently be analyzed the principles governing it, emphasizing the explicit constitutional, without, however, fail to address the implicit connection they have with the theme of the work. Finally, we analyzed the class action as a means of controlling the morality of acts performed by the Public Administration that provides society, deepening later, the possibility of direct recruitment by the Public Administration, with emphasis on the case unenforceability of bidding for this have been the one used by the public as a means of not submitting the bidding process, citing the impossibility of competition. As a parameter, we analyzed the specific case of the agreement reached between the Caixa, company publishes federal, and the Sport Club Corinthians Paulista, using the contract held by them, as well as excerpts from popular action to which it gave rise, in addition to the interlocutory it came.

Key-words: Caixa Econômica Federal. Public company. Administrative morality. Direct hiring. Waiver of bidding. Football clubs.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

Caixa – Caixa Econômica Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	15
2.1 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	17
2.1.1 AUTARQUIA	21
2.1.2 FUNDAÇÃO	21
2.1.3 SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA	23
2.1.3.1 Caixa Econômica Federal.....	26
2.1.3.1.1 <i>Objetivos Institucionais</i>	27
2.1.3.1.2 <i>Regime Jurídico</i>	29
3 PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	30
3.1 LEGALIDADE	32
3.2 IMPESSOALIDADE	33
3.3 PUBLICIDADE	34
3.4 EFICIÊNCIA.....	35
3.5 MORALIDADE ADMINISTRATIVA	36
3.6 OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO	37
3.6.1 DEFINIÇÃO DE LICITAÇÃO	38
3.6.2 OBJETIVOS DA LICITAÇÃO	39
3.6.3 CONTRATAÇÃO DIRETA DO PARTICULAR	40
3.7 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS IMPLÍCITOS	41
3.7.1 SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO	42
3.7.2 RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE	43
4 PROTEÇÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA E LIMITES DA CONTRATAÇÃO DIRETA PELA CAIXA A CLUBES DE FUTEBOL	45
4.1 REMÉDIO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL	45
4.1.1 AÇÃO POPULAR	46
4.1.1.1 LEGITIMIDADE	47
4.1.1.2 OBJETO	48
4.1.1.3 EFEITOS DA DECISÃO	49

4.2 (DES) NECESSIDADE DE LICITAÇÃO PARA COMPRAS E ALIENAÇÕES LIGADAS À ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA PÚBLICA	50
4.3 ARBITRARIEDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COMO OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA.....	53
5 CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS.....	62
ANEXOS	65
ANEXO A - DECRETO LEI 759, DE 13 DE AGOSTO DE 1969	66
ANEXO B - DECRETO Nº 7.973, DE MARÇO DE 2013.....	67

1 INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 1º da Constituição Federal de 1988, sabe-se que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, trazendo o mesmo artigo, em seu parágrafo único, como consequência, o fato de todo o poder emanar do povo e que este “será exercido por ele diretamente ou através de seus representantes eleitos.”.

Assim, de modo a representar o titular do poder constitucionalmente estabelecido, tendo em vista que o mesmo somente atua diretamente em casos excepcionais, tem-se como regra a chamada democracia indireta, na qual o povo exerce o poder através de seus representantes eleitos.

Tais representantes exercem a chamada função política, ou seja, traçam planos e programas que visam administrar o Estado, além de executarem atividades administrativas. Desse ato de administrar surge a chamada Administração Pública, criada para gerir a coisa pública e que se divide em órgãos que exercem funções meramente políticas e outros, em comunhão com as pessoas jurídicas que deles deriva, que praticam função meramente administrativa.

Para executar as funções administrativas, o Estado brasileiro o faz diretamente, ou seja, por meio de seus próprios órgãos, pessoas jurídicas e respectivos agentes, que constituem a chamada Administração Direta, ou indiretamente, outorgando tarefas, que a eles caberiam, a outras pessoas jurídicas, criando a chamada Administra Indireta.

Dentre as entidades criadas pelo Estado, às quais outorga-se a função de oferecer serviços públicos, destacam-se, nesse trabalho, as empresas Públicas, haja vista a Caixa Econômica Federal, ponto central deste trabalho, ser uma delas.

Por isso, através do método dedutivo, apoiando-se sobremaneira nos conceitos e análises trazidas bibliograficamente por alguns dos principais doutrinadores atinentes ao tema, como feito em todo o trabalho, aborda-se no primeiro capítulo dessa monografia, dentre os três que a compõem, a organização administrativa em si, com suas divisões, denominações e seus integrantes, de modo a situar a Caixa dentro da mesma, partindo-se, em seguida, para uma análise desta empresa pública em específico, abordando seu conceitos, objetivos institucionais e regime jurídico, trazidos, principalmente, por seu decreto de criação (Decreto Lei 759, de 13 de agosto de 1969), seu estatuo (Decreto Nº 7.973, de março de 2013),

seu relatório de sustentabilidade de 2010, bem como dados oferecidos por outros órgãos, como o Banco Central do Brasil.

No segundo capítulo, faz-se uma abordagem dos princípios constitucionais explícitos atinentes à Administração Pública, dentre os quais, inclui-se aquele presente no tema central desta monografia, qual seja, o da moralidade administrativa, bem como dos principais dentre os implícitos que tenham relação com o assunto. Além disso, nesse mesmo capítulo, em decorrência de um desses princípios, traz-se a baila os conceitos e objetivos das licitações públicas, bem como os casos de contratação direta pela Administração Pública.

Por fim, no terceiro e último capítulo, situada a Caixa Econômica Federal, enquanto empresa Pública, e os deveres que advém dessa condição, principalmente o que diz respeito à obrigatoriedade de se submeter a processo licitatório para suas compras e alienações, analisa-se, mais especificamente, o caso de a mesma contratar com entidades privadas (clubes de futebol) diretamente, para fins publicitários, ou seja, exposição de sua marca para atração de clientes, sob alegação de inexigibilidade de licitação, pautada, por sua vez, no argumento de impossibilidade de competição entre concorrentes.

Assim, relaciona-se tal atividade ao princípio da moralidade administrativa, abordando-se um dos meios de controle da mesma, como é o caso da ação popular, trazendo-se como foco central da conclusão a análise dos conceitos de arbitrariedade e discricionariedade, haja vista os atos dos agentes públicos, como o de contratar diretamente, estarem limitados por um desses conceitos, bem como o posicionamento de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre a desnecessidade de procedimento licitatório nos casos em que as atividades de empresas públicas que exercem atividade econômica, como a Caixa, estejam ligadas a sua atividade-fim.

Vale destacar que, como suporte para a análise do assunto em tela, utilizou-se o caso específico da contratação direta para fins publicitários efetuada entre a Caixa e o clube paulista Corinthians, primeiro contrato com esse tipo de entidade privada efetuada pela empresa, bem como a ação popular ajuizada por cidadão contra tal contrato e o voto do relator do agravo de instrumento que foi interposto por um dos réus litisconsortes da mesma ação.

2 ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

É importante esclarecer que, enquanto a organização do Estado se refere “à divisão política do território nacional, à estruturação dos Poderes, à forma de Governo, ao modo de investidura dos governantes, aos direitos e garantias dos governados” (MEIRELLES, 2010, p. 62), a organização da Administração engloba “a estruturação legal das entidades e órgãos que irão desempenhar as funções, através de agentes públicos” (MEIRELLES, 2010, p. 64).

Para se estudar as empresas públicas, campo onde se situa a Caixa Econômica Federal, alvo principal do presente trabalho, faz-se necessário compreender a estrutura administrativa adotada pela República Federativa do Brasil, denominada “Administração Pública”, para, posteriormente, relacionar suas atividades, em específico, aquelas de cunho econômico, com os princípios norteadores do Direito Administrativo, mais precisamente, o da moralidade.

Fundamental para a compreensão das chamadas “funções”, que são distribuídas dentro de um Estado para a consecução de suas finalidades e atribuições, de natureza pública (DI PIETRO, 2010, p. 47), é a análise do sistema de repartição de poderes, adotado pela República Federativa do Brasil, chamado por MEIRELLES (2012, p. 61) de *Poderes de Estado*, que, na clássica tripartição de Montesquieu, até hoje adotada nos Estados de Direito, são o *Legislativo*, o *Executivo* e o *Judiciário*, independentes e harmônicos entre si e com suas funções reciprocamente indelegáveis (CF, art. 2º).

Quanto a tal sistema de separação dos poderes analisa DI PIETRO (2010, P.52):

É sabido que há uma separação absoluta de poderes; a Constituição, no artigo 2º, diz que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Mas quando define as respectivas atribuições, confere **predominantemente** a cada um dos Poderes uma das três funções básicas, prevendo algumas interferências, de modo a assegurar um sistema de freios e contrapesos.

Sendo assim, percebe-se que o Poder Legislativo tem a função típica de legislar, ou seja, elaborar a lei. Ao Poder Executivo, lhe incumbe a função administrativa, que é a conversão da lei em ato concreto e ao Poder Judiciário cabe a aplicação coativa da lei aos litigantes. (MEIRELLES, 2004, p. 60).

Entretanto, ainda que a cada um dos poderes sejam atribuídas atividades típicas, como fora citado, há que se destacar que os mesmos também exercem atividades que, teoricamente, caberiam a outro poder, as chamadas atividades atípicas.

Sobre o tema, opina MELLO (2013, p. 31):

Esta trilogia não reflete uma verdade, uma essência, algo inexorável proveniente da natureza das coisas. É pura e simplesmente uma construção *política* invulgarmente notável e muito bem-sucedida, pois recebeu amplíssima *consagração jurídica*. Foi composta em vista de um claro propósito ideológico do Barão de Montesquieu, pensador ilustre que deu forma explícita à ideia da tripartição. A saber: impedir a concentração de poderes para preservar a liberdade dos homens contra abusos e tiranias dos governantes.

Ainda sobre o tema, MELLO (2013, p. 32) destaca que:

(...) é fundamental dividir-se o exercício destas aludidas funções entre diferentes órgãos. Sem embargo, nos vários Direitos Constitucionais positivos – e assim também no brasileiro – sua distribuição não se processa de maneira a preservar com rigidez absoluta a exclusividade de cada órgão no desempenho da função que lhe confere o nome.

Abordados tais conceitos, passa-se a analisar a expressão Administração Pública, em si, e suas distintas abordagens no Brasil, que, basicamente, a diferenciam entre Administração em sentido amplo e em sentido estrito.

Tal diferenciação é apresentada por Alexandrino e Paulo (2010, p. 18), da seguinte forma:

Administração pública em **sentido amplo** abrange os **órgãos de governo**, que exercem **função política**, e também os órgãos e pessoas jurídicas que exercem **função meramente administrativa**. Deve-se entender por função política, neste contexto, o estabelecimento das diretrizes e programas de ação governamental, dos planos de atuação do governo, a fixação das denominadas **políticas públicas**. De outra parte, função meramente administrativa resume-se à **execução** das políticas públicas formuladas no exercício da referida atividade política. (grifo original)

Dentro da Administração em sentido amplo, há uma nova divisão, que a aborda, por um lado, considerando seu caráter subjetivo e, por outro, objetivo. O mesmo, entretanto, ocorre quanto à Administração Pública em sentido estrito, ou seja, ambas podem possuir, internamente, um caráter subjetivo e outro objetivo. No caso da Administração em sentido amplo, a mesma será composta

subjetivamente por órgãos governamentais (Governo) e os órgãos administrativos. Objetivamente, a mesma comportará as funções política e administrativa. Já ao ser analisada a Administração Pública em sentido estrito, verifica-se que a mesma se compõe subjetivamente por pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos, que exercem a função administrativa, ao passo que, objetivamente, será vista como toda a atividade administrativa exercida por aqueles entes. (DI PIETRO, 2010, p. 54).

Como o enfoque desse trabalho recai sobre uma empresa pública, pertencente à administração indireta, será adotado o critério subjetivo de Administração Pública ao ser abordado o tema.

2.1 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

O Brasil é uma Federação, cuja forma de Governo é republicana, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal, sendo-lhe assegurada a autonomia político-administrativa aos Estados-membros e aos Municípios. (CARLIN, 2002, p.75).

Segundo Medauar (2004, p.55), “a cada Estado da Federação (ente político), corresponde uma estrutura administrativa própria, independente das demais”, ou seja, são dotados de autonomia político-administrativa, sendo que, “dependendo da necessidade, cada estrutura administrativa, ligada ao ente político, poderá dividir-se em Administração direta e Administração indireta” (MEDAUAR, 2004, p.55).

Nesse sentido, a CRFB/88 no seu art. 37, dispõe sobre a Administração Pública direta, indireta e fundacional, dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como complexo de órgãos componentes da estrutura estatal ou o Estado propriamente dito. (BRASIL, 1988)

Assim, ao analisar-se a estrutura da Administração Pública brasileira em sentido amplo, verifica-se a existência daquilo que Meirelles (2012, p. 66) chama de *Entidades*, que são pessoas jurídicas, de direito público ou privado. Dentre as Entidades, existem as detentoras de poder político e administrativo, chamadas por Meirelles (2012, p. 67) de *Entidades Estatais*, integrantes da estrutura constitucional do Estado, como a União, os Estados-membros, os Municípios e o Distrito Federal, constituindo a denominada *administração direta*. Como foi abordado, os integrantes da administração direta podem exercer função tanto política quanto meramente

administrativa. Nesse caso, o próprio Estado presta os serviços diretamente, através de seus órgãos, que, contudo, não são dotados de personalidade jurídica própria, atuando apenas em nome da pessoa política à qual está vinculado (ALEXANDRINO; PAULO, 2010, p. 23), conforme a chamada *teoria do órgão*.

Segundo Di Pietro (2010, p. 505), “pela teoria do órgão, a pessoa jurídica manifesta a sua vontade por meio dos órgãos, de tal modo que quando os agentes que os compõem manifestam a sua vontade, é como se o próprio Estado o fizesse;”.

No mesmo sentido, Mello (2013, p. 141), afirma que “O aparelho estatal exercente de atividades administrativas é composto pela própria pessoa do Estado, atuando por meio de suas unidades interiores – os órgãos (...)”. Ensina, ainda, que “Na centralização, o Estado atua *diretamente* por meio dos seus órgãos, isto é, das unidades que são simples repartições interiores de sua pessoa e que por isto dele não se distinguem (Mello, 2013, p. 154)”.

Sendo assim, ainda que de maneira desconcentrada, de modo a criar braços (órgãos) de um mesmo corpo, estará configurada a *centralização administrativa*, haja vista que, nesse caso, o Estado estará executando suas atividades diretamente, constituindo o que se chama de *Administração Direta*.

Sobre o tema, se posicionam Alexandrino e Paulo (2010, p. 23):

Ocorre a chamada centralização administrativa quando o Estado executa suas tarefas diretamente, por meio dos órgãos e agentes integrantes da denominada administração direta. Nesse caso, os serviços são prestados diretamente pelos órgãos do Estado, despersonalizados, integrantes de uma mesma pessoa política (União, Distrito Federal, estados ou municípios).

Por outro lado, como forma de descongestionar a Administração e melhor atender aos interesses dos administrados, prestando-lhes serviços públicos, deu-se o surgimento de formas mais descentralizadas de oferecê-los, surgindo aquilo que se chama de Administração indireta.

Assim, o Estado brasileiro optou, em determinado momento, pela criação de novas entidades (pessoas jurídicas), dotadas de personalidade jurídica própria, às quais transfere, mediante outorga, determinado serviço público, dando origem à chamada descentralização administrativa, conforme observam Alexandrino e Paulo (2010, p. 23) da seguinte forma:

(...) o Estado desempenha algumas de suas atribuições por meio de outras pessoas, e **não** pela administração direta. A descentralização pressupõe duas pessoas distintas: o Estado (a União, o Distrito Federal, um estado ou um município) e a pessoa que executará o serviço, por ter recebido do Estado essa atribuição.

Acerca do tema, Mello (2013, p. 153), dispõe que:

O Estado tanto pode prestar por si mesmo as atividades administrativas, como pode desempenhá-las por via de outros sujeitos, caso em que se estará perante a chamada descentralização. Anotou-se, ainda, que nesta hipótese ora o Estado transfere o **exercício** de atividades que lhe são pertinentes para particulares, ora cria pessoas auxiliares suas, para desempenhar os cometimentos dessarte descentralizados.

Nesse sentido:

Entidades administrativas são as pessoas jurídicas que integram a administração pública formal brasileira, **sem dispor de autonomia política**. Mais especificamente, entidades administrativas são as pessoas jurídicas que compõem a administração indireta, a saber, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (grifo original) (ALEXANDRINO e PAULO, 2010, p. 22).

Portanto, pode-se entender como administração indireta, o conjunto de pessoas administrativas que, sob o controle da Administração direta, têm a competência para o exercício das atividades administrativas que lhe são atribuídas, de forma descentralizada (ALEXANDRINO e PAULO, 2010, p. 28), sendo, sua característica fundamental, a não subordinação ao poder hierárquico, oriundo do ente central. Ao contrário da Administração direta, a Administração indireta recebe a fiscalização para fins de adequação aos objetivos ao qual foi criada, chamado de tutela ou controle estatal (MEDAUAR, 2004, P. 76).

Meirelles (2004, p. 331), a respeito de serviço descentralizado menciona que:

“é todo aquele em que o Poder Público transfere sua titularidade ou, simplesmente, sua execução, por outorga ou delegação, a autarquias, fundações, empresas estatais, empresas privadas ou particulares individualmente”.

O Dec.-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, foi quem deu o primeiro passo no sentido da descentralização e desconcentração administrativa, inclusive,

estabelecendo quais são as pessoas integrantes da Administração indireta, tendo sido recepcionada tal classificação pela CRFB/88 (art. 37).

O referido Dec.-lei 200/67, onde trata especificamente da Administração Federal, Direta e Indireta, prescreve:

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedades de Economia Mista;
- d) fundações públicas.

Por outro lado, há que se destacar a existência de outro fenômeno criado pelo Estado como forma de organizar sua forma de administrar e melhor atender aos interesses da coletividade, o qual é conhecido como “desconcentração”.

A desconcentração administrativa existe “quando atividades são distribuídas de um centro para setores periféricos ou de escalões superiores para escalões inferiores dentro de uma mesma pessoa jurídica, no caso, dentre os órgãos da Administração direta.” (MEDAUAR, 2007, p. 50).

Descentralização e desconcentração administrativa são conceitos claramente distintos, ainda que muitas vezes sejam feitas confusões acerca dos mesmos. Enquanto a descentralização pressupõe pessoas jurídicas distintas, sem vínculo de subordinação de uma perante outra, a desconcentração refere-se sempre a mesma pessoa jurídica, unida pelo vínculo da hierarquia. (ARAÚJO, 2005, p.142).

A desconcentração administrativa na visão de Helly Lopes Meirelles (2004, p.714 - 715), significa: “repartição de funções entre os vários órgãos (despersonalizados) de uma mesma Administração, sem quebra de hierarquia”.

Apresentadas as principais formas das quais o Estado se utiliza para administrar e executar os serviços públicos, passa-se a analisar as entidades administrativas integrantes da Administração Pública Indireta, dentre os quais, destacam-se as empresas públicas, representadas, neste trabalho, pela Caixa Econômica Federal.

2.1.1 AUTARQUIA

Segundo o art. 5º do Dec.-lei 200/67, considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada. (BRASIL, 1967).

Para Meirelles (2004, p. 66), entidades autárquicas são: “Pessoas jurídicas de Direito Público, de natureza meramente administrativa, criadas por lei específica, para a realização de atividades, obras e serviços descentralizados de entidade estatal que as criou”.

Já Alexandrino e Paulo (2010, p. 38), as conceituam como “entidades administrativas autônomas, criadas por lei específica, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio e atribuições estatais determinadas.”.

Mello (2013, p. 164), prefere defini-las “sinteticamente, mas com precisão” podendo as mesmas serem tidas como “pessoas jurídicas de Direito Público de capacidade exclusivamente administrativa”.

Ainda segundo Mello (2013, p. 164), “o Decreto-lei 200/67 as caracteriza, com grande infelicidade”, pois na visão do autor, o enunciado normativo:

Sequer permite ao intérprete identificar quando a figura legalmente instaurada tem ou não natureza autárquica, pois deixou de fazer menção ao único traço que interessaria referir: a personalidade de Direito Público. Exatamente por serem pessoas de Direito Público é que as autarquias podem ser *titulares* de interesses públicos, ao contrário de empresas públicas e sociedades de economia mista, as quais, sendo pessoas de Direito Privado, podem apenas receber qualificação para o exercício de atividades públicas; não, porém, para titularizar as atividades públicas.

Portanto, há certo consenso entre os autores ao apontarem como características das autarquias a sua criação por lei específica, na forma do art. 37, inciso XIX, da CRFB, sua personalidade jurídica pública, sua capacidade de autoadministração, bem como a especialização de seus fins ou atividades, além de sua sujeição a controle ou tutela (DI PIETRO, 2010, p. 429).

2.1.2 FUNDAÇÃO

Entidades fundacionais “são pessoas jurídicas de Direito Público ou

peças jurídicas de Direito Privado, devendo a lei definir as respectivas áreas de atuação, conforme o inc. XIX do art. 37 da CRFB, na nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 04 de junho de 1998”. (MEIRELLES, 2004, p.66)

De acordo com o art. 5º do Dec.-lei 200/67, considera-se:

IV – Fundação Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

Percebe-se que, ainda que a legislação as defina como pessoa jurídica de Direito Privado, segundo Di Pietro (2010, p. 434), “Nem por isso se põe fim à discussão que se trava no direito brasileiro a respeito de sua natureza jurídica, pública ou privada.”.

Segundo a mesma autora:

Formaram-se basicamente duas correntes: de um lado, a que defende a natureza privatística de todas as fundações instituídas pelo poder público, e, de outro, a que entende possível a existência e fundações com personalidade pública ou privada, a primeira das quais como modalidade de autarquia.

Já Alexandrino e Paulo (2010, p. 56), conceituam Fundação Pública como sendo:

(...) entidade da administração indireta instituída pelo poder público mediante a personificação de um patrimônio que, dependendo da forma de criação, adquire personalidade jurídica de direito público ou personalidade jurídica de direito privado, à qual a lei atribui competências administrativas específicas, consubstanciadas, regra geral, em atividades de interesse social (a serem definidas em lei complementar). (grifo original)

Por outro lado, para Mello (2013, p. 190), “Em rigor, as *chamadas fundações públicas são pura e simplesmente autarquias*, às quais foi dada a designação correspondente à base estrutural que têm.”. (itálico original). O mesmo autor (2013, p. 191) ainda leciona que:

Uma vez que as fundações públicas são pessoas de Direito Público de capacidade exclusivamente administrativa, resulta que são autarquias e que, pois, todo o regime jurídico dantes exposto, como o concernente às entidades autárquicas, aplica-se-lhes

integralmente.

É importante observar que o ao criar fundações de direito público ou privado, a Administração Pública submete ambas ao direito comum, exceto, no caso da segunda, naquilo em que houver expressa derrogação por normas de direito público e que será previsto em sua lei instituidora. (DI PIETRO, 2010, P. 441).

2.1.3 SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA

Ao analisar a existência de empresas públicas e sociedades de economia mista, chamadas por Meirelles (2012, p. 67) de “Entidades Empresariais”, destaca o autor possuírem as mesmas a “finalidade de prestar serviço público que possa ser explorado no modo empresarial, ou de exercer atividade econômica de relevante interesse coletivo”.

Mello (2013, p. 198), por sua vez, destaca serem tais entidades, “fundamentalmente e acima de tudo, instrumentos de ação do Estado”, afirmando que o “traço essencial caracterizador destas pessoas é o de se constituírem em auxiliares do poder Público; logo, são entidades voltadas, por definição, à busca de interesses transcendentais aos meramente privados.”

O Dec.-Lei n. 200/67, com redação dada pelo Decreto-Lei n. 900/69, já definia a Sociedade de Economia Mista como a “entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertencem, em sua maioria, à União ou entidade da Administração Indireta” (art. 5º, III). Entretanto, vale ressaltar que o Decreto-Lei n. 200/67 não foi recepcionado em diversas passagens pela CF/88. A título de exemplo, a sociedade de economia mista não é criada por lei, mas sim a lei autoriza a sua criação (art. 37, XIX, CF/88. Portanto, isso faz do conceito oferecido pelo referido decreto, às Sociedades de Economia Mista, estar desatualizado. Por tal motivo, traz-se a baila a definição apresentada por Alexandrino e Paulo (2010, p. 74), os quais analisam tal ente como sendo:

Pessoas jurídicas de direito privado, integrantes da administração indireta, instituídas pelo Poder Público, mediante autorização de lei específica, sob a forma de **sociedade anônima**, com participação obrigatória de capital privado e público, sendo da pessoa política instituidora ou de entidade da respectiva administração indireta o controle acionário, para exploração de

atividades econômicas ou para a prestação de serviços públicos.

Basicamente, as sociedades de economia mista destinam-se a formalizar a associação entre capitais públicos e privados, para um empreendimento conduzido sob orientação do Estado (FILHO, 2006, p. 126).

Mello (2013, p. 195) destaca a “natureza auxiliar” das sociedades de economia mista na atuação governamental, sendo tais entidades, por tal motivo, submetidas a certas regras especiais que decorrem justamente dessa sua natureza auxiliar.

Já as empresas públicas, são conceituadas por Vicente Paulo e Marcelo Alexandrinho como sendo:

Pessoas jurídicas de direito privado, integrantes da administração indireta, instituídas pelo Poder Público, mediante autorização de lei específica, sob qualquer forma jurídica e com capital exclusivamente público, para a exploração de atividades econômicas ou para a prestação de serviços públicos. (ALEXANDRINO e PAULO, 2010, p. 74).

Para Filho (2006, p. 124), “as empresas públicas são, basicamente, organizações empresariais mantidas exclusivamente pelo Estado”, como é o caso da Caixa Econômica Federal.

Segundo o Decreto-lei n. 200, em seu Art. 5º, considera-se:

II - Empresa (sic) Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo (sic) seja levado a exercer por força (sic) de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

Para Filho (2006, p. 125), tal definição é “excessiva e pouco útil”, sendo melhor conceituá-las como “***uma pessoa jurídica de direito privado, dotada de forma societária, cujo capital é de titularidade de pessoas de direito público e cujo objeto social é a exploração de atividade econômica ou a prestação de serviço público.***” (grifo e itálico originais).

Já Mello (2013, p. 191), destaca o papel das empresas públicas como coadjuvantes da ação governamental, o que as submete a certas regras especiais. Destaca ainda o autor, ser o capital de tais entidades formado “*unicamente por recursos de pessoas de Direito Público interno ou de pessoas de suas*

Administrações indiretas, com predominância acionária residente na esfera federal.”.

Pode-se perceber, portanto, que tais entidades (sociedades de economia mista e empresas públicas) possuem vários traços em comum, como a necessidade de serem criadas e extintas por lei; de possuírem personalidade jurídica de direito privado; terem que se sujeitar a controle estatal; o fato de haver derrogação parcial do regime de direito privado por normas de direito público; a vinculação de ambas aos fins definidos em suas respectivas leis instituidores; além do desempenho de atividades de natureza econômica. (DI PIETRO, 2012, p. 503).

Por outro lado, distinguem-se tais entidades empresariais, principalmente quanto à forma de organização adotada e a composição de seu capital (DI PIETRO, 2012, p. 507).

Nesse sentido analisa Di Pietro (2010, p. 450):

Quanto à **forma de organização**, o artigo 5º do Decreto-lei nº200/67 determina que a sociedade de economia mista seja estruturada sob a forma de **sociedade anônima** e, a empresa pública, **sob qualquer das formas admitidas em direito**; disso decorre que a primeira é sempre sociedade comercial e a segunda pode ser civil ou comercial. (grifo original).

Acerca da composição do capital de tais entidades empresariais, Mello (2013, p. 197) destaca que:

[...] enquanto o capital das empresas públicas é constituído por recursos integralmente provenientes de pessoas de Direito Público ou de entidades de suas Administrações indiretas, nas sociedades de economia mista há uma conjugação de recursos particulares com recursos provenientes de pessoas de Direito Público ou de entidades de suas Administrações indiretas, com prevalência acionária votante da esfera governamental;

Sendo assim, ainda que os conceitos do Decreto-lei nº200/67 sejam, a rigor, aplicáveis na esfera federal, as características distintivas da sociedade de economia mista e da empresa pública, são reconhecidas pela doutrina como próprias desse tipo de entidades (DI PIETRO, 2012, p. 507).

Expostas as principais características e conceitos das entidades da Administração Indireta, com ênfase dada às empresas públicas, torna-se possível explorar a Caixa Econômica Federal, analisando principalmente as atividades econômicas desenvolvidas por essa empresa pública, precedido de breve apontamento histórico e objetivos institucionais da mesma, para ser possível, posteriormente, associar tais atividades aos princípios norteadores da Administração

Pública, mais especificamente, o da moralidade administrativa, como foco preponderante deste trabalho.

2.1.3.1 Caixa Econômica Federal

A Caixa Econômica Federal (CEF) foi criada em 12 de janeiro de 1861 no Império de Dom Pedro II. Seu objetivo, à época, era incentivar a poupança entre a população e conceder empréstimos, com a garantia dada pelo próprio governo imperial, o que a distinguia das demais instituições da época, as quais agiam no mercado sem dar segurança aos depositantes ou que cobravam juros excessivos dos devedores. Devido a esse diferencial, a instituição atingiu rapidamente as camadas sociais mais baixas, incluindo, inclusive, os escravos. Assim, desde o início, a empresa estabeleceu seu foco na questão social. (Wikipédia, 2013).

A Caixa, como também é conhecida atualmente, foi criada como um banco estatal (público), pelo Decreto Lei 759, de 13 de agosto de 1969, o qual autoriza o Poder Executivo federal a constituí-la como empresa pública com sede e foro na Capital Federal (Brasília) e jurisdição em todo o país. A mesma é uma instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, possuindo, como as demais empresas públicas, personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa vinculada ao Ministério da Fazenda. (ELIAS, 2013).

A CEF integra o chamado Sistema financeiro nacional, estruturado e regulado pela presente Lei Nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, auxiliando na política de crédito do Governo Federal, bem como se submetendo às decisões e à disciplina normativa ao Ministro da Fazenda. Além disso, a mesma se sujeita à fiscalização do Banco Central do Brasil e suas contas e operações estão sujeitas a exame e a julgamento do Tribunal de Contas da União (TCU). Em caráter excepcional, a CEF conta, ainda, com serviços bancários autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). (Wikipédia, 2013).

Para adentrar-se na discussão sobre sua atividade financeira, enquanto pessoa jurídica de direito privado, que, como as demais, executa atividades buscando o lucro, seja movimentando diretamente seu capital no mercado financeiro, ou expondo sua marca de modo a atrair investidores e clientes, faz-se necessário entender os objetivos traçados pela própria empresa, bem como um

possível “conflito” entre os benefícios a ela concedidos ante as demais instituições financeiras (de caráter privado) e os limites de atuação a ela impostos.

2.1.3.1.1 Objetivos Institucionais

A Caixa Econômica Federal, por tratar-se de instituição assemelhada aos bancos comerciais, pode atuar no mercado financeiro da mesma forma que eles, possuindo certas prerrogativas inerentes aos entes da Administração Pública por um lado, e limitações impostas pela mesma, do outro.

Dentre tais atividades, estão a captação de depósitos à vista, a realização de operações ativas e a prestação de serviços. Sendo, no entanto, uma característica distintiva da Caixa, sua prioridade dada à concessão de empréstimos e financiamentos a programas e projetos nas áreas de assistência social, saúde, educação, trabalho, transportes urbanos e esportes, podendo operar com crédito direto ao consumidor, financiando bens de consumo duráveis, emprestar sob garantia de penhor industrial e caução de títulos, bem como manter o monopólio do empréstimo sob penhor de bens pessoais e sob consignação, além de monopólio de venda de bilhetes de loteria federal. Ademais, à empresa é dada a prerrogativa de centralizar o recolhimento e posterior aplicação de todos os recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), integrando, também, o Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE) e o Sistema Financeiro da Habitação (SFH). (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2013).

Em anexo ao Decreto de institucionalização da Caixa, foi criado pelo Decreto Nº 7.973, de março de 2013, seu estatuto, do qual destacamos seu art.1º, haja vista trazer o conceito dado pelo legislador à Caixa da seguinte forma:

Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa (*sic*) pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda. (BRASIL, 2013).

Também em seu estatuto, são traçados no art. 5º os objetivos da empresa, dos quais se destacam os incisos V, VI e VII, por mostrarem atividades ligadas à sua atuação enquanto instituição financeira, com natureza jurídica de direito privado, atuando em pé de igualdade no mercado financeiro junto às demais

entidades bancárias, como é o caso do tema central dessa monografia, qual seja, a concessão de patrocínios a entidades privadas, mais especificamente a clubes de futebol, como uma forma de investimento.

Os incisos supracitados são expostos no estatuto da empresa da seguinte forma:

V - prestar serviços delegados pelo Governo federal e prestar serviços, mediante convênio, com outras entidades ou empresas, observada sua estrutura e natureza de instituição financeira;
VI - realizar quaisquer operações, serviços e atividades negociais nos mercados financeiros e de capitais, internos ou externos;
VII - efetuar operações de subscrição, aquisição e distribuição de ações, obrigações e quaisquer outros títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais, para investimento ou revenda; (BRASIL, 2013).

Portanto, analisando-se a empresa como um todo, percebe-se que a mesma atua tanto como prestadora de serviços de natureza social, na promoção da cidadania e do desenvolvimento sustentável do país, agente de políticas públicas e parceira estratégica do Estado brasileiro, como também na forma de instituição financeira.

A lei 4.595 de 1964 dispõe sobre as instituições financeiras, delegando ao Conselho Monetário Nacional certas atribuições.

Segundo o art. 17 da mesma lei, o conceito de instituições financeiras é trazido da seguinte forma:

Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. (BRASIL, 1964).

Em seu Planejamento Estratégico traçado para os anos 2009 a 2015, a Caixa declara como propósito, aspiração e princípios os seguintes pontos:

“Missão: Atuar na promoção da cidadania e do desenvolvimento sustentável do País, como instituição financeira, agente de políticas públicas e parceira estratégica do Estado brasileiro. Visão: A CAIXA será referência mundial como banco público integrado, rentável, socialmente responsável, eficiente, ágil, com permanente capacidade de renovação e consolidará sua posição como o banco da maioria da população brasileira. Valores: Sustentabilidade econômica, financeira e socioambiental. Valorização do ser humano. Respeito à diversidade. Transparência e ética com o cliente. Reconhecimento e valorização das pessoas que fazem a Caixa. Eficiência e inovação nos serviços, produtos e processos.”. (BRASIL, 2011).

Assim, tendo em vista o objetivo de se tornar o banco mais difundido entre a população brasileira, em 16 de julho de 2012 o banco começa a implantar uma nova estratégia, qual seja, a de investir em patrocínios no meio futebolístico de modo a fazer frente ao Banco BMG, que era, até então, o maior patrocinador do futebol brasileiro.

2.1.3.1.2 Regime Jurídico

As empresas públicas são entidades de natureza híbrida. Formalmente, são pessoas jurídicas de direito privado. Entretanto, nenhuma dessas entidades atua integralmente sob regência do direito privado. (ALEXANDRINO e PAULO, 2010, p. 79).

É importante ser observada a existência de diferenciação entre empresas públicas em razão de sua atividade-fim. Sendo que, se o objeto da mesma é a exploração de atividades econômicas, essas se aproximarão mais das pessoas privadas, e por isso serão regidas, predominantemente por normas de direito privado, submetendo-se somente a preceitos de direito público expressos. Por outro lado, se sua atividade fim é a prestação de serviços públicos, estarão elas sujeitas a normas de direito público, gozando, inclusive de seus privilégios. (ALEXANDRINO e PAULO, 2010, p. 79).

Di Pietro (2010, p. 445), no mesmo sentido, explica que:

Quando se trata de atividade econômica exercida pelo Estado com fundamento no Art. 173, que determina a sujeição ao direito privado, este é que se aplicará, no silêncio da norma publística; por outras palavras, presume-se a aplicação do regime de direito privado, só derogado por norma expressa, de interpretação estrita.

A redação do art. 173 da CRFB/1988, pela EC 19/1998, no tocante às empresas públicas e sociedades de economia mista que exerçam atividade econômica, afirma, em seu inciso II, que haverá “a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;”.

Além disso, afirma Gasparini (2011, p. 495) que não possuem as empresas públicas, em razão de sua natureza privada, privilégios de qualquer espécie. Assim, não gozam de foro ou juízo privilegiado, salvo se prestadoras de serviço público.

Por outro lado, por serem vinculadas à administração pública, as empresas públicas que desenvolvem atividade econômica encontram restrições em seu campo de atuação. Além de serem sujeitas a controle pleno do poder legislativo (Art. 49, X, da CRFB/1988), dos tribunais de contas (Art. 71, II, da CRFB/1988) e da própria população, que possui como instrumento a ação popular (Art. 5º, LXXIII, CRFB/88), as empresas públicas ainda devem se submeter à Lei de Licitações (Lei 8.666/1993) para alienação e aquisição de bens, exceto quando o objeto do contrato estiver diretamente relacionado à atividade fim da empresa, bem como devem realizar concursos públicos para contratação de pessoal (Art. 37, II, da CRFB/88). (ALEXANDRINO e PAULO, p. 90 e 91).

Apesar de haver limitações, as empresas públicas levam vantagem ao não se submeterem à Lei de falências (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), haja vista serem tanto criadas quanto extintas mediante autorização de lei específica.

Por fim, vale ressaltar que, além das questões supracitadas, empresas públicas como a Caixa, se submetem a uma série de princípios inerentes à administração pública, sejam eles constitucionais expressos ou implícitos, motivo pelo qual serão analisados, a seguir, aqueles que se relacionam com o tema central deste trabalho.

3 PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Nesse capítulo, serão abordados princípios inerentes à Administração Pública, sejam eles constitucionais expressos ou implícitos, e, mais precisamente, aqueles que se relacionam com o tema central deste trabalho.

Segundo Gasparini (2011, p. 60) “Constituem princípios um conjunto de proposições que alicerçam ou embasam um sistema e lhe garantem validade”.

Alexandrino e Paulo (2010, p. 187), por sua vez, analisam os princípios como sendo:

[...] idéias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa.

Medauar (2013, p. 137), destaca a importância dos princípios ao lado das normas, pois, segundo a autora, “Além das normas específicas para cada matéria ou setor, há preceitos gerais que informam amplos campos de atuação. São os princípios do direito Administrativo.”.

Os princípios concedidos à Administração podem ser entendidos como instrumentos colocados à disposição da Administração Pública para que esta possa, de um lado, desenvolver as atividades que lhe foram atribuídas, dentro dos limites estabelecidos em lei, e, de outro, visando o interesse coletivo, como forma de assegurar ao administrado, o seu direito a práticas administrativas honestas e probas. (MEDAUAR, 2004, p. 141-142).

Vale salientar o fato de apenas cinco princípios terem sido elencados no caput do art. 37 da CRFB, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme a seguinte redação:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: [...]. (BRASIL, 1988).

Além deles, faz-se necessário explorar, em virtude do tema abordado no neste trabalho, o “princípio da obrigatoriedade da licitação”, presente no art. 37, inciso XXI, da CRFB, de modo a analisar se o processo de contratação dos clubes brasileiros de futebol pela Caixa atendeu ao que preceitua tal dispositivo. Além dele, faz-se necessário abordar outros dois princípios constitucionais implícitos: o da “supremacia do interesse público sobre o privado” e o da “razoabilidade ou proporcionalidade”. Vale ressaltar, que o fato de não estarem expressos no texto legal, não tira a importância de tais institutos, tendo em vista que “os princípios não necessitam ser formulados positivamente para que tenham existência como categoria jurídica.” (GASPARINI, 2011, p. 60 apud CASTRO, 1993, p. 27).

Vale destacar a observância obrigatória dos princípios administrativos pelas entidades políticas e administrativas da Administração Direta e Indireta, abordadas no capítulo anterior, motivo pelo qual iremos abordá-los a seguir.

3.1 LEGALIDADE

“Uma das decorrências da caracterização de um Estado como Estado de direito encontra-se no *princípio da legalidade* que informa as atividades da Administração Pública.” (itálico original) (MEDAUAR, 2013, p. 139).

A respeito de tal princípio, Meirelles (2004, p.87) ensina que:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Assim, Di Pietro (2010, p. 64) afirma que, em decorrência do que está contido no art. 5º, inciso II, da CRFB/88, o qual preceitua que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, “a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.”.

Sobre o tema, vale trazer a baila o apontamento de Mello (2013, p. 103), segundo o qual, ao passo que o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado seja inerente a qualquer Estado organizado juridicamente com fins políticos, o da legalidade é específico do Estado de Direito, sendo “justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria.” Nesse sentido, o autor (2013, p. 103) tenta, a seguir, trazer a dimensão de tal instituto para o Direito Administrativo, afirmando que:

[...] é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de *comandos complementares à lei*.” (itálico no original).

Moraes (2006, p. 36), acrescenta que:

Só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo constitucional podem-se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressão da vontade geral. Com o primado soberano

da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei.

Assim, destaca-se o princípio da legalidade dentre os outros em virtude da ligação direta que existe entre ele e os demais, haja vista a ofensa a qualquer deles caracterizar violação a este também.

3.2 IMPESSOALIDADE

Tal princípio traduz a idéia de que o agir administrativo haverá sempre de ser no interesse público, desvinculado de qualquer favoritismo, discriminações, privilégios. Do mesmo modo, não podem interferir na atividade administrativa: simpatias pessoais, políticas, religiosas ou ideológicas. (MELLO, 2004, p. 104).

Segundo Alexandrino e Paulo (2010, p. 198):

A impessoalidade da atuação administrativa impede, portanto, que o ato administrativo seja praticado visando a interesses do agente ou de terceiros, devendo ater-se à vontade da lei, comando geral e abstrato em essência. Dessa forma, ele impede perseguições ou favorecimentos, discriminações benéficas ou prejudiciais aos administrados. Qualquer ato praticado com objetivo diverso da satisfação do interesse público será **nulo** por desvio de finalidade. (grifo original)

Na visão de Meirelles (2012, p. 93), tal princípio “nada mais é que o clássico princípio da *finalidade*, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu *fin legal*” (itálico original), qual seja, “aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de *forma impessoal*”. (itálico original). Segundo o mesmo autor, “Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (CF, art. 37, § 1º).”.

Segundo Medauar (2013, p. 141), “Os princípios da *impessoalidade, moralidade e publicidade* apresentam-se intrincados de maneira profunda, havendo, mesmo, instrumentalização recíproca”. (itálico original)

A mesma autora (2013, p. 142) afirma ainda que:

[...] a Constituição visa obstaculizar atuações geradas por antipatias, simpatias, objetivos de vingança, represálias, nepotismo, favorecimentos diversos, muito comuns em licitações, concursos públicos, exercício de poder de polícia.

A partir de tal princípio, pretende-se quebrar o velho costume de atendimento a algum administrado em razão de seu prestígio ou pela eventualidade de o agente público querer retribuir algum favor prestado a seu favor por quem depende de seu ato administrativo (GASPARINI, 2011, p. 63).

3.3 PUBLICIDADE

Segundo Meirelles (2012, p. 96):

Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros. (itálico original).

Medauar (2013, p. 144), acrescenta que:

*Um dos desdobramentos desse princípio encontra-se no inc. XXXIII do art. 5º, que reconhece a todos o *direito de receber*, dos órgãos públicos, *informações* do seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral. O preceito é bem claro: o acesso a informações provindas dos órgãos públicos incide não somente sobre as matérias de interesse do próprio indivíduo, mas também sobre matérias de interesse coletivo e geral. (itálico original).*

Vale ressaltar, que, como os demais princípios que regem a Administração Pública, tal instituto aparece no art. 37 da CRFB, a qual, § 1º, dispõe que:

A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (BRASIL, 1988).

Por sua vez, Mello (2013, p. 117), dá sua contribuição acerca de tal princípio da seguinte maneira:

Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.

Em se tratando de Administração Pública, onde se administra a coisa pública, nada mais coerente que o titular da mesma tenha ciência daquilo que ocorre no interesse da população.

3.4 EFICIÊNCIA

Segundo Meirelles (2012, p. 100), “O *princípio da eficiência* exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional.” (itálico original). O autor observa ainda que:

É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e seus membros. (MEIRELLES, 2012, p. 101).

Na visão de Gasparini (2011, p. 76), tal princípio está intimamente ligado à agilidade da Administração Pública em realizar os serviços públicos. O autor acrescenta ainda que qualquer procrastinação pode, inclusive, “levar a Administração Pública a indenizar os prejuízos que o atraso possa ter ocasionado ao interessado num dado desempenho estatal.”

Alexandrino e Paulo (2010, p. 203), por sua vez, destacam intenção em se aproximar, de certa forma, a Administração Pública das empresas do setor privado, haja vista ser comum, nas instituições que o compõem, a existência da chamada “administração gerencial”, na qual se privilegia a aferição de resultados em busca da maior produtividade possível, tendo como base exatamente o princípio da eficiência.

Segundo Di Pietro (2010, p. 83):

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

Acrescenta ainda, a mesma autora (2010, p. 84), que tal princípio apenas “se soma aos demais princípios, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente o da legalidade (...).”

3.5 MORALIDADE ADMINISTRATIVA

O princípio da moralidade relaciona-se com a ética na conduta do administrador público, com o dever de probidade, que na linguagem comum, equivale à honestidade, honradez, integridade de caráter, retidão. (MEDAUAR, 2004, p.148).

Neste sentido é relevante considerar, segundo Mello (2013, p. 122), que:

De acordo com ele, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando *ilicitude* que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de *pauta jurídica*, na conformidade do art. 37 da Constituição. (itálico original)

Na visão de Meirelles (2012, p. 90), “*A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, caput).*” (itálico original). Nesse sentido, ensina o autor, em relação à atuação do agente público, que:

[...] não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.

Na mesma linha, observa Di Pietro (2012, p. 77) que “**Licitude e honestidade** seriam os traços distintivos entre o direito e a moral, numa aceitação ampla do brocardo segundo o qual *non omne quod licet honestum est* (nem tudo o que é legal é honesto).” (grifo e itálico originais).

A mesma autora destaca ainda que:

[...] sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

Além disso, acrescentam Alexandrino e Paulo (2010, p. 196), sobre a diferença entre a moral comum e a chamada moral administrativa, haja vista a

possibilidade de invalidação dos atos praticados sem que seja observado tal princípio. Os mesmos autores completam tal raciocínio alertando que:

É importante compreender que o fato de a Constituição haver erigido a moral administrativa em princípio jurídico expresso permite afirmar que ela é um requisito de **validade** do ato administrativo, e não de aspecto atinente ao mérito. Vale dizer, um ato contrário à moral administrativa não está sujeito a uma análise de oportunidade e conveniência, mas a uma análise de **legitimidade**, isto é, um ato contrário à moral administrativa é nulo, e não meramente inoportuno ou inconveniente. (grifo original).

Vale ressaltar, ainda, que a CRFB trata da lesão à moralidade como sendo causa da chamada improbidade administrativa. Tal instituo aparece na carta magna nos seguintes termos:

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (BRASIL, 1988)

Além disso, ao lado desse dispositivo, a CRFB proporciona aos particulares o poder de fiscalizar se o princípio da moralidade administrativa está sendo respeitado, seja exercendo seu direito de petição (ALEXANDRINO e PAULO, 2010, p. 197), ou por ação popular, meio que a CRFB confere aos cidadãos em seu art. 5º da seguinte forma:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (BRASIL, 1988).

Esse, inclusive, foi um dos meios utilizados por um cidadão contra o primeiro contrato de patrocínio a clubes de futebol firmado pela Caixa Econômica Federal, o qual será discutido mais adiante.

3.6 OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO

A Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, não possui liberdade ao contratar, exceto em casos especificados na legislação, conforme determina o art. 37, XXI, da CRFB (BRASIL, 1988). Tal fato se deve à idéia de que a

Administração Pública lida com o interesse público, devendo, por tal motivo, sempre buscar a melhor forma de atender aos interesses da sociedade.

O instituto da licitação é regulado pela lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a qual exige licitação para as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações (art. 2º) (DI PIETRO, 2012, p. 386).

Segundo Di Pietro (2012, p. 386):

Estão obrigados à licitação todos os órgãos da Administração Pública **direta**, os **fundos especiais**, as **autarquias**, as **fundações públicas**, as **empresas públicas**, as **sociedades de economia mista** e **demais entidades controladas direta ou indiretamente** pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º, parágrafo único). (grifo original).

Já na visão de Meirelles (2012, p. 299), percebe-se que:

A expressão *obrigatoriedade de licitação* tem duplo sentido, significando não só a compulsoriedade da licitação em geral como, também, a da *modalidade* prevista em lei para a espécie, pois atenta contra os princípios de moralidade e eficiência da Administração o uso da modalidade mais singela quando se exige a mais complexa, ou o emprego desta, normalmente mais onerosa, quando o objeto do procedimento licitatório não o comporta. (itálico original).

Tal assunto será posteriormente trabalhado, em virtude de sua ligação direta com o tema central deste trabalho, no momento em que será discutida a postura da Caixa Econômica Federal acerca da possibilidade de não observação a tal princípio.

3.6.1 DEFINIÇÃO DE LICITAÇÃO

Meirelles (2012, p. 287) conceitua tal instituto da seguinte maneira:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, inclusive o da promoção do desenvolvimento econômico sustentável e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Tem como pressuposto a competição.

Por sua vez, Mello (2013, 532) acrescenta que:

Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

Destaca ainda, o mesmo autor, sobre a existência de “duas fases fundamentais (sem prejuízo de outras subdivisões): uma, a da demonstração de tais atributos, chamada *habilitação*, e outra concernente à apuração da melhor proposta, que é o *julgamento*.” (MELLO, 2013, p. 532).

Já Gasparini (2009, p. 479), conceitua a licitação como sendo:

[...] o procedimento administrativo através do qual a pessoa a isso juridicamente obrigada seleciona, em razão de critérios objetivos previamente estabelecidos, de interessados que tenham atendido à sua convocação, a proposta mais vantajosa para o contrato ou ato de seu interesse.

Vale observar que, neste trabalho, não serão abordadas a fundo as características do procedimento licitatório em si, em virtude de a discussão girar em torno apenas da necessidade ou não, por parte da Caixa Econômica Federal, enquanto empresa pública, de submeter-se à licitação.

3.6.2 OBJETIVOS DA LICITAÇÃO

O objetivo principal do procedimento licitatório, conforme destacado acima por Mello (2013, p. 532) é escolher a “proposta mais vantajosa às conveniências públicas”.

Segundo Medauar (2012, p. 195), objetiva-se, ainda, com a utilização do processo licitatório, que sejam atendidos, sobretudo, os princípios da igualdade de todos para contratar com a Administração e o da moralidade administrativa.

No mesmo sentido, trazem como objetivo das licitações, Alexandrino e Paulo (2010, p. 550), o seguinte:

Licitação traz ínsita a ideia de disputa isonômica ao fim da qual será selecionada a proposta mais vantajosa aos interesses da Administração com vistas à celebração de um contrato administrativo, entre ela e o particular vencedor do certame, para a realização de obras, serviços, concessões, permissões, compras, alienações, ou locações.

Percebe-se, assim, que o conceito, a finalidade e o objeto das licitações estão diretamente conectados, havendo certa dificuldade em se destacar um do outro.

3.6.3 CONTRATAÇÃO DIRETA DO PARTICULAR

Como contraponto à obrigatoriedade do processo licitatório anteriormente abordado, como regra geral, a própria CRFB, em seu inciso XXI do art. 37, “prevê a possibilidade de a lei estabelecer hipóteses em que a licitação não ocorrerá ou poderá não ocorrer”. Valendo lembrar, entretanto, que tais exceções não se aplicam aos casos de concessões e permissões de serviços públicos. (ALEXANDRINO e PAULO, 2010, p. 558).

Os casos em que a contratação poderá ser realizada diretamente com o particular, segundo os mesmos autores (2010, p. 558), dividem-se em dois grupos, quais sejam: os atinentes aos casos de inexigibilidade e os de dispensa de licitação.

Os casos de dispensa de licitação estão previstos em lista taxativa do art. 24 da Lei 8.666/1993, dentre os quais destaca-se “os casos de guerra ou grave perturbação da ordem”, “emergência ou calamidade pública” ou aqueles em que “não acudirem interessados à licitação anterior”, chamada de licitação deserta.

Já a inexigibilidade, prevista no art. 25 da lei 8.666/1993, ocorre “quando a licitação é juridicamente impossível”, decorrendo da “impossibilidade de competição, em razão da inexistência de pluralidade de potenciais proponentes.”. Ao passo que, dispensa do processo licitatório, prevista nos art. 17, inciso I e II e 24, da mesma lei, aparece “quando esta é possível, ou seja, há possibilidade de competição, mas a lei dispensa ou permite que seja dispensada a licitação.”. (ALEXANDRINO e PAULO, 2010, p. 558).

Di Pietro (2012, p. 388), diferencia tais institutos da seguinte maneira:

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na **dispensa**, há possibilidade de **competição** que justifique a licitação; de modo que a lei **faculta** a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de **inexigibilidade**, não há possibilidade de competição, porque só existe **um objeto** ou **uma pessoa** que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável. (grifo original).

Parte da doutrina divide as hipóteses de contratação direta do particular pela Administração em três, e não duas hipóteses, sendo tais grupos compostos pelas hipóteses de licitação dispensada, previstas no art. 17 da lei 8666/1993, aquelas de licitação dispensável, presentes no art. 24 e as de licitação inexigível, elencadas no art. 25, da mesma lei. (GASPARINI, 2009, p. 512).

Em sentido contrário, FILHO (2002, p. 235). afirma que:

[...] não se afigura procedente a distinção, a nosso ver. Em ambos os casos, o legislador autoriza a contratação direta. Essa autorização legislativa não é vinculante para o administrador. Ou seja, cabe ao administrador escolher entre realizar ou não a licitação. Essa competência administrativa existe não apenas nos casos do art. 24. Aliás e se não fosse assim, o art. 17 conteria hipóteses de vedação de licitação. Significa reconhecer que é perfeitamente possível realizar a licitação nas hipóteses do art. 17, desde que o administrador repute presentes os requisitos para tanto.

Tal tópico será abordado mais adiante em virtude de ser um dos temas centrais do trabalho. Vale ressaltar que a Caixa Econômica Federal, em seu primeiro contrato com um clube de futebol para fins publicitários, amparou-se em uma das possibilidades trazidas por esse instituto para não se submeter a procedimento licitatório nesse caso.

3.7 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS IMPLÍCITOS

Além dos princípios já abordados, que estão presentes no art. 37 da CRFB, há outros presentes no texto constitucional, conforme mencionado anteriormente, e que também são indispensáveis à Administração Pública, os quais são chamados de *princípios constitucionais implícitos*. Tais princípios, embora não estejam previstos de forma *expressa* pelo texto constitucional, podem ser extraídos da CRFB assim como os demais e possuem tanta importância quanto aqueles.

A respeito de a CRFB ter reportado, de modo expresso, à Administração Pública apenas cinco princípios, já abordados neste trabalho, Mello (2013, p. 98) explica que:

Fácil é ver-se, entretanto, que inúmeros outros merecem igualmente consagração constitucional: uns por constarem expressamente da Lei Maior, conquanto não mencionados no art. 37, *caput*; outros, por nele estarem abrigados logicamente, isto é, como consequências irrefragáveis dos aludidos princípios; outros, finalmente, por serem implicações evidentes do próprio Estado de Direito e, pois, do sistema constitucional como um todo.

Em virtude do tema abordado neste trabalho, serão apresentados apenas dois dos princípios constitucionais implícitos, quais sejam: o princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado e o da Razoabilidade ou Proporcionalidade.

3.7.1 SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO

“A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral, ou seja, da coletividade”. Tal princípio é também de observância obrigatória pela Administração Pública, nos termos do art. 2º, parágrafo único, II, da Lei 9.784/99, sendo “extraído da ordem jurídica em cada caso concreto” (MEIRELLES, 2012, p. 108).

Acerca de eventual embate entre o interesse público e algum interesse particular, Gasparini (2011, p. 74), afirma que há de prevalecer o primeiro, expondo, ainda, alguns casos em que isso pode ocorrer, da seguinte forma:

Com efeito, nem mesmo se pode imaginar que o contrário possa acontecer, isto é, que o interesse de um ou de um grupo possa vingar sobre o interesse de todos. Assim ocorre na desapropriação, na rescisão por mérito de certo contrato administrativo e na imposição de obrigações aos particulares por ato unilateral da Administração Pública, a exemplo da servidão administrativa.

Afirma o mesmo autor, entretanto, que:

A aplicabilidade desse princípio, por certo, não significa o total desrespeito ao interesse privado, já que a Administração deve obediência ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, consoante prescreve a Lei Maior da República (art. XXXVI). De sorte que os interesses patrimoniais afetados pela prevalência do interesse público devem ser indenizados cabalmente. (GASPARINI, 2011, p. 74).

Mello (2013, p. 99), por sua vez, ao abordar o princípio da supremacia do interesse público, vai mais além ao afirmar que o mesmo:

[...] é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. Assim, não se radica em dispositivo específico algum da Constituição, ainda que inúmeros aludem ou impliquem manifestações concretas dele, como, por exemplo, os princípios da função

social da propriedade, da defesa do consumidor ou do meio ambiente (art. 170, III, V e VI), ou tantos outros. Afinal, o princípio em causa é um pressuposto lógico do convívio social.

Por derradeiro, Di Pietro (2010, p. 63) faz menção à existência de uma bipolaridade presente no Direito Administrativo, composta pelos direitos dos administrados e as prerrogativas da Administração, cabendo, à própria Administração e ao Judiciário estabelecer o equilíbrio entre eles. Segundo a autora, decorrem de tal bipolaridade os princípios da legalidade e supremacia do interesse público sobre o particular, “que não são específicos do Direito Administrativo porque informam todos os ramos do direito público; no entanto, são essenciais, porque, a partir deles, constroem-se todos os demais.”.

3.7.2 RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

O princípio da proporcionalidade, no qual, segundo Medauar (2013, p. 147), insere-se o da razoabilidade, “consiste, principalmente, no dever de não serem impostas, ao indivíduo em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, [...]”.

Na visão de Meirelles (2012, p. 95), tal princípio é exposto da seguinte maneira:

Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa. Registre-se, ainda, que a razoabilidade não pode ser lançada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou intérprete, mesmo porque “cada norma tem uma razão de ser”.

O princípio da razoabilidade, na lição de Mello (2013, p. 111), anuncia a idéia de que:

[...] a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, juridicialmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e

circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Vale ressaltar que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade são abordados pela Lei nº 9,784/1999 separadamente. Entretanto, segundo Di Pietro (2010, p. 90), “na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro”, explicando que isso ocorre em decorrência de o princípio da razoabilidade exigir “proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar.”. Alega ainda, a mesma autora que:

[...] essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. (DI PIETRO, 2010, p. 80).

Estudada a organização administrativa do Estado brasileiro, em suas várias formas, bem como explorados os princípios que a regem, buscar-se-á aprofundar o estudo deste trabalho sobre o caso específico dos contratos firmados entre a Caixa Econômica Federal, enquanto empresa pública, e clubes de futebol, que são entidades particulares, de modo a analisar se os mesmos ofendem os princípios da Administração Pública, mais precisamente, o da moralidade administrativa, a ponto de ser pertinente seu ataque por meio de Ação popular ou algum outro meio de defesa dos interesses públicos.

4 PROTEÇÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA E LIMITES DA CONTRATAÇÃO DIRETA PELA CAIXA A CLUBES DE FUTEBOL

4.1 REMÉDIO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL

Os chamados remédios processuais constitucionais estão inseridos naquilo que é denominado como “controle da administração pública”. Tal assunto surge com base na idéia de que a administração pública deve “pautar a integralidade de suas condutas pela mais ampla transparência”, a fim de que o efetivo titular da coisa pública possa sempre ter condições de verificar se a gestão da mesma está sendo adequada ao interesse público. (ALEXANDRINO e PAULO, 2010, p. 757-758).

Assim, baseado no art. 5º, inciso XXXV, da CRFB, que trata do direito de ação ou exceção contra lesão ou ameaça a direito, “pode o administrado utilizar vários tipos de ações previstos na legislação ordinária, para impugnar os atos da Administração”. Mais especificamente, a CRFB “prevê ações de controle da Administração Pública, às quais a doutrina se refere com a denominação de **remédios constitucionais.**” (grifo original). (DI PIETRO, 2010, 765).

“São remédios constitucionais o *habeas corpus*, o *habeas data*, o mandado de segurança individual, o mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção, a ação popular e o direito de petição;”, sendo todos eles, à exceção do último, meios pelos quais se pode provocar o controle jurisdicional da Administração. (DI PIETRO, 2010, p. 765).

Em virtude de o tema central deste trabalho estar relacionado à análise de eventual ofensa ao princípio da moralidade administrativa pela Caixa Econômica Federal, enquanto empresa pública integrante da Administração Indireta do Estado, ao realizar contrato de publicidade com clubes de futebol, será estudada apenas a ação popular, tendo em vista ser a mesma o único dos remédios supracitados a ser usado contra atos da administração pública que atentem diretamente contra a tal princípio.

4.1.1 AÇÃO POPULAR

A ação popular, como abordado anteriormente, aparece entre os chamados remédios constitucionais, sendo uma ação civil, regulada pela Lei 4.717/1965, “destinada não à defesa de algum interesse subjetivo individual, mas sim uma ação de natureza coletiva, que visa anular ato lesivo ao patrimônio público, à **moralidade administrativa**, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.”. (ALEXANDRINO e PAULO, 2010, p. 843). (grifo nosso).

Para Silva (2006, p. 462-463), a ação popular é o remédio constitucional por meio do qual o cidadão se legitima a exercer um poder “de natureza essencialmente política”, tornando-se, sobretudo, um meio de manifestação da soberania popular pelo qual o mesmo pode exercer, de maneira incisiva, uma fiscalização que naturalmente é feita por seus representantes parlamentares. Além disso, é um meio eficaz de provocar a atividade jurisdicional e anular o ato lesivo ao patrimônio público ou de pessoa jurídica de que o Estado faça parte.

Assevera Meirelles (1998, p. 114), por sua vez, que a ação popular é:

[...] um instrumento de defesa dos interesses da coletividade, utilizável por qualquer de seus membros. Por ela não se amparam direitos individuais próprios, mas sim interesses da comunidade. O beneficiário direto e imediato desta ação não é o autor; é o povo, titular do direito subjetivo ao governo honesto. O cidadão a promove em nome da coletividade, no uso de uma prerrogativa cívica que a Constituição da República lhe outorga.

Di Pietro (2010, p. 799-800), destaca, ainda, a diferença entre a ação popular e as demais ações judiciais afirmando que:

[...] nestas o autor pede a prestação jurisdicional para a defesa de um direito subjetivo próprio, sob pena de ser julgado carecedor da ação, por falta de interesse de agir. Na ação popular, o autor pede a prestação jurisdicional para defender o interesse público, razão pela qual tem sido considerado como um direito de natureza política, já que implica controle do cidadão sobre atos lesivos aos interesses que a Constituição quis proteger.

No caso em tela tal remédio constitucional é de suma importância, haja vista ter sido utilizado contra o primeiro contrato realizado entre a empresa pública em questão e um dos maiores clubes de futebol do país.

4.1.1.1 LEGITIMIDADE

O próprio art. 5º, inciso LXXIII, da CRFB, dispositivo no qual a Carta Magna faz menção à ação popular, demonstra quem seria o detentor da legitimidade para interpor tal ação, conforme o faz em seu texto da seguinte forma:

qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Assim, como explica Gasparini (2011, p. 1055), “Só ao cidadão é reconhecida a legitimidade para propô-la.”, sendo o mesmo, portanto, segundo denominação do mesmo doutrinador, chamado de “autor popular”.

Ainda acerca da legitimidade, explica o mesmo doutrinador que:

Cidadão é a pessoa física brasileira no gozo dos direitos políticos, isto é, portadora de título de eleitor. Logo, o menor de 18 e maior de 16 anos, se eleitor, pode ser autor popular. Não é medida posta a serviço de pessoa jurídica, conforme prescreve Súmula 365 do STF. Sua legitimidade ativa é vedada ao estrangeiro, às associações de classe, aos partidos políticos, às pessoas só dotadas de capacidade judicial (Câmara de Vereadores, Assembleia Legislativa, Congresso Nacional, condomínio, Ministério Público). (GASPARINI, 2011, p. 1055)

Por isso, observa Moraes (2006, p. 171) que “Dessa forma, não poderão ingressar em juízo os estrangeiros, as pessoas jurídicas e aqueles que tiverem suspensos ou declarados perdidos seus direitos políticos (CF, art. 15)”, a não ser, porém, “se a privação for posterior ao ajuizamento da ação”, não sendo, nesse caso óbice ao prosseguimento da mesma.

Gasparini (2011, p. 1055) destaca ainda que “Se o autor popular, reza o art. 9º da Lei da Ação Popular, desistir da medida proposta ou der motivo para absolvição de instância, qualquer outro cidadão ou Ministério Público pode dar prosseguimento ao pleito.”.

Por outro lado, deve-se apresentar quais são os sujeitos que podem figurar no polo passivo da ação popular. Em análise ao art. 6º da Lei 4.717/1965, Alexandrino e Paulo (2010, p. 847) expõem tais sujeitos como sendo:

- a) todas as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, em nome das quais foi praticado o ato ou contrato a ser anulado;
- b) todas as autoridades, os funcionários e administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado pessoalmente o ato ou firmado o contrato a ser anulado, ou que, por omissos, permitiram a lesão;
- c) todos os beneficiários diretos do ato ou contrato ilegal.

Observam ainda, os mesmos autores (2010, p. 847), que “a lei impõe a formação de um **litisconsórcio passivo necessário**, é dizer, como réus na ação popular devem figurar, obrigatoriamente, as pessoas arroladas nas letras “a”, “b” e “c” das que foram supracitadas. (grifo original).

No caso em estudo, trata-se de contratos de publicidade firmados entre a Caixa Econômica Federal e organizações de caráter privado, como são os clubes de futebol no Brasil. Nesse sentido, como empresa pública pertencente à Administração Pública Indireta, observa-se a sujeição da Caixa às diversas formas de controle de suas atividades, fazendo da mesma, desta feita, possível parte passiva em eventual ação popular caso algum dos legitimados à sua propositura entenda que houve violação a um dos preceitos do art. 5º, inciso LXXIII, da CRFB. Nesse caso, ao figurar como demandada em ação popular que ataque esse tipo de contrato, a Caixa o fará em litisconsórcio passivo com o outro contratante, como, de fato, ocorreu em ação proposta contra a empresa e o Sport Clube Corinthians Paulista, conforme será analisado mais adiante.

4.1.1.2 OBJETO

A ação popular, como o próprio dispositivo presente no art. 5º, LXXIII, da CRFB destaca, possui como objeto a proteção ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Moraes (2006, p. 170), observa, ainda, que:

O objeto da ação popular é o combate ao ato ilegal ou imoral e lesivo ao patrimônio público, sem contudo configurar-se a *ultima ratio*, ou seja, não se exige o esgotamento de todos os meios administrativos e jurídicos de prevenção ou repressão aos atos ilegais ou imorais e lesivos ao patrimônio público para seu ajuizamento.

Na visão de Alexandrino e Paulo (2010, p. 845), a CRFB “apenas se refere à ação popular como um instrumento destinado a “**anular ato lesivo**”, devendo ser este, efetivamente, o “**objeto do pedido** principal na ação popular”, possuindo a ação, desta feita, natureza desconstitutiva. (grifo original).

Di Pietro, por sua vez, vai além, destacando como objeto da ação popular não somente a anulação do ato lesivo, como também, “a condenação dos responsáveis ao pagamento de perdas e danos ou à restituição de bens e valores, conforme artigo 14, § 4º, da Lei nº 4.717/65.” (DI PIETRO, 2010, p. 806)

Gasparini ainda contribui dizendo que “O sentido de patrimônio, como se vê, é bem amplo. Ademais, o cidadão ao tomar essa medida não está defendendo direito próprio, mas direito da comunidade”, motivo pelo qual não está sujeito a custas processuais e verba de sucumbência, a não ser em casos de má-fé. (GASPARINI, 2011, p. 1055).

4.1.1.3 EFEITOS DA DECISÃO

Acerca dos efeitos opina Mello (2010, p. 956) no seguinte sentido:

É talvez, a única providência judicial realmente temida pelos administradores, porquanto, nos termos do art. 11 da referida lei, se a ação for julgada procedente, vindo a ser decretada a invalidade do ato impugnado, a sentença “condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os benefícios dele”.

Ressalta Moraes (2006, p. 172) que ainda que o Ministério Público não possua legitimação para o ingresso da ação popular, cabe ao mesmo, “como *parte pública autônoma*” que é, “zelar pela regularidade do processo e promover a responsabilização civil e criminal dos responsáveis pelo ato ilegal e lesivo ao patrimônio público” (itálico original).

Moraes (2006, p. 172-173) destaca, além disso, que, pela natureza da decisão prolatada em sede de ação popular ser “desconstitutiva-condenatória”, a mesma visa tanto “à anulação do ato impugnado quanto à condenação dos responsáveis e beneficiários em perdas e danos”. Além disso, a procedência da ação acarretará em “condenação dos réus às custas e despesas com a ação, bem como honorários advocatícios”, produzindo, ademais, efeito *erga omnes* da coisa julgada.

4.2 (DES) NECESSIDADE DE LICITAÇÃO PARA COMPRAS E ALIENAÇÕES LIGADAS À ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA PÚBLICA

Como visto anteriormente, o art. 37, *caput* e inciso XXI, da CRFB, obriga tanto as pessoas integrantes da Administração Pública Direta, quanto as da Administração Indireta, ao processo licitatório no caso de compras e alienações que venham a efetuar.

Assim, as empresas públicas, foco central do presente estudo, segundo tal dispositivo, também se inserem dentre as pessoas que, a princípio, devem se submeter às licitações.

Dessa forma, “a regra geral é a necessidade de a Administração Pública como um todo, previamente à celebração de contratos administrativos, realizar licitação, em decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público.”. (ALEXANDRINO e PAULO, 2010, p. 558).

Por outro lado, mostrou-se que a Lei 8.666/1993, responsável por regulamentar o inciso XXI do art. 37 da CRFB, “arrola casos em que não se realiza processo licitatório antes da contratação”, havendo o que se chama de contratação direta, que, por sua vez, se divide em casos de dispensa e de inexigibilidade, como foi explanado anteriormente neste trabalho.

Dentre os diversos casos de contratação direta por inexigibilidade, segundo Mello (2010, p. 538), questão hoje que “merece certa detença é a de se saber se sociedades de economia mista e empresas públicas exploradoras de atividade econômica estão ou não sujeitas ao dever de licitar.”.

Tal dúvida surge a partir da interpretação do art. 173, § 1º, II, da CRFB, em virtude desse dispositivo salientar que tais entidades estariam “sujeitas ao regime próprio das empresas privadas”. Para Mello (2010, p. 538), “não se pode tomar ao pé da letra a dicção do preceptivo cogitado”, a ponto de se afirmar que o mesmo abarcaria inclusive a liberdade de compras e alienações, por parte de empresas públicas e sociedades de economia mista, da mesma forma que ocorre com as empresas privadas.

Afirma o mesmo doutrinador, ainda, que:

Com efeito, em inúmeros outros artigos da Constituição – como no art. 37, XXI, atinente à licitação – encontram-se normas que impõem a quaisquer entidades da Administração indireta regramento diverso do aplicável às empresas privadas, *sem discriminar se são ou não exploradoras de atividade econômica*. E em nenhum deles caberia duvidar de que também estas últimas estão abrangidas pelos sobreditos preceitos, conquanto as normas em questão lhes confirmam tratamento distinto do que se aplica às empresas privadas. Assim, também, não há que se pretender que o art. 37, XXI, esbarre no art. 173, § 1º, II. (MELLO, 2010, p. 538).

Mello ressalva, entretanto, para os casos em que as aquisições ou alienações da entidade vinculada à Administração Indireta “digam respeito ao desempenho de atos tipicamente comerciais, correspondente ao próprio objetivo a que a pessoa está preposta”. Segundo o mesmo autor, nesses casos, “o procedimento licitatório inviabilizaria o desempenho das atividades específicas para as quais foi instituída a entidade”, sendo, por tal motivo, segundo ele, inexigível a licitação. (MELLO, 2010, p. 538).

No caso em tela, entretanto, como analisado anteriormente, por meio de seu estatuto e dos objetivos de sua criação, a Caixa Econômica Federal não foi criada como empresa pública em que sua atividade principal seja propaganda e publicidade. Nesse sentido, ainda que possa vir a ser adotado o critério de inexigibilidade de licitação para compras e alienações atinentes à atividade-fim da empresa, conforme entendimento supracitado do doutrinador Mello, tal abertura não se aplicaria à Caixa no caso de contratos de patrocínio firmados entre a empresa e clubes de futebol, ainda que o objetivo de tal exposição seja trazer benefícios à mesma e eventualmente ao interesse público. Assim, a opção pela contratação direta não se coadunaria com os preceitos estabelecidos pelo art. 37, XXI, e a opção arbitrária por tal medida seria uma ofensa aos princípios presentes em tal dispositivo, dentre os quais, o da moralidade administrativa, por parte de seus agentes, abrindo o precedente para interposição de ação popular, o que de fato ocorreu contra o primeiro dos contratos realizados entre a empresa e um clube de futebol, o Corinthians.

A ação ajuizada foi distribuída na justiça Federal do Rio Grande do Sul sob o número 5065814-42.2012.404.7100/RS, tendo sido interposta por Antonio Pani Beiriz, advogado e cidadão legitimado à propositura, contra, em litisconsórcio passivo, a Caixa Econômica Federal, por meio de seu representante Jorge Fontes Hereda, e o Sport Club Corinthians Paulista.

Aproveitando trecho do posicionamento do relator do agravo de instrumento interposto pelo Corinthians contra decisão proferida pelo juiz federal Altair Antonio Gregório, que, em primeiro grau, deferiu liminar requerida pelo cidadão em face dos réus, expõe-se argumento do desembargador atinente ao julgado e que contribui imensamente para o assunto em trato:

Ainda que um dos princípios do estatuto da empresa pública fosse sua sujeição 'ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações (...) comerciais', não está dito na Constituição que o regime de propaganda e publicidade das empresas públicas deva ser o mesmo das empresas privadas. Nem que a empresa pública tenha liberdade de contratar o tipo de publicidade que entender ou patrocinar o quê e quem lhe aprover.

Está dito que a lei regulamentará essas questões, e a lei poderá dar os contornos que entender convenientes e apropriados para o estatuto da empresa pública, a partir daquela margem de discricção que lhe reservou o constituinte.

Enquanto essa regulamentação específica não acontece, as empresas públicas continuam subordinadas às respectivas legislações de regência, que geralmente as criaram e instituíram (artigo 37-XIX da Constituição), sem que disso se possa deduzir um direito absoluto e incondicionado à realização de quaisquer campanhas publicitárias e ao oferecimento de quaisquer patrocínios que entendam.

Ao contrário, empresas públicas não são empresas privadas iguais às demais empresas privadas. São empresas públicas, regidas por uma lei específica e somente nesses termos podem agir, inclusive estando adstritas aos princípios do artigo 37-caput da Constituição Federal, aplicável às entidades da administração direta e indireta, inclusive às empresas públicas.

Portanto, perguntado se o artigo 173-§ 1º da Constituição permite que a Caixa faça publicidade e patrocine quem lhe aprover, como o fazem os demais bancos comerciais, este relator responde: '**Não**, ainda que o artigo 173-§1º-II da Constituição sujeite as empresas públicas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, isso não significa que as empresas públicas estejam sujeitas ao mesmo regime das empresas privadas. O estatuto jurídico das empresas públicas será tratado em legislação específica, como determinado na Constituição e enquanto essa lei não for editada as empresas públicas estão submetidas à lei que as autorizou, e ainda aos demais princípios do artigo 37 da Constituição, naquilo que lhes couber. Portanto, o artigo 173-§ 1º da Constituição não permite, por si só, que a Caixa faça publicidade como o fazem os demais bancos comerciais'. (BRASIL, 1999).

Portanto, pode-se inferir, através da análise do julgado supracitado que, ainda que a intenção da Caixa seja a de competir no mercado com os demais bancos comerciais, enquanto instituição financeira e não como prestadora de serviços públicos, haja vista ter tal instituição parcelas de ambas as facetas, isso não

a torna livre de sua natureza típica das instituições integrantes da Administração Pública. Sendo assim, permanece a empresa vinculada e dependente de seu estatuto (Decreto-Lei 759, de 1969) e do artigo 37 XIX da CRFB, sujeitando-se, assim, à série de limites por eles impostos.

É importante ressaltar que estar-se-ia diante de um agir da empresa pública em questão, aí sim, como prestadora de serviços públicos, caso o fundamento principal dos contratos firmados com os clubes de futebol fosse pautado no art. 217 da CRFB. Tal artigo estabelece como “dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais”, o que, no caso em tela, de fato, não ocorre, uma vez que o “desporto educacional” e o “de alto rendimento”, postos como prioridade no inciso II do mesmo artigo, não são o objetivo a ser atingido pelos contratos em discussão, que, como analisado, visam, preponderantemente, a atração de clientes por meio de publicidade.

Assim, extrapolar os limites estabelecidos por seu estatuto e pela própria CRFB seria um agir, por parte de seus representantes, carente de legitimidade e, conseqüentemente de moralidade, já que, segundo Sobrinho (1995, p. 77), “a simples presunção de legitimidade traz no seu bojo a idéia de moralidade” ao mesmo tempo que, “Atacado o ato por falho de moralidade, a presunção de legitimidade passa a inexistir, ou passa a ser discutível.”.

4.3 ARBITRARIEDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COMO OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

O principal argumento utilizado para se firmar um contrato de publicidade entre uma empresa pública e um clube de futebol é alegar impossibilidade de competição, o que, em tese, permitiria a contratação direta do mesmo, ou seja, sem a sujeição ao processo licitatório.

Primeiramente, antes de ser abordado o mérito da questão em si, cumpre destacar o que vêm a ser a discricionariedade no âmbito da Administração Pública.

Para tanto, devemos observar que, em sede de Direito Administrativo, “os poderes do administrador público são **regrados** pelo sistema jurídico vigente”, não podendo a autoridade ultrapassar os limites que a lei traça à sua atividade, sob pena de ilegalidade.”. (grifo original) (DI PIETRO, 2010, p. 211).

Por outro lado, conforme Di Pietro (2010, p. 211), há casos em que “o regramento não atinge todos os aspectos da atuação administrativa”, ou seja, “a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis”.

Portanto, deverá haver mais de uma possibilidade para que o agir na Administração Pública seja dotado de discricionariedade, o que, se relacionarmos aos casos de inexigibilidade de procedimento licitatório, faz desaparecer em seu âmbito o poder discricionário, uma vez que a lei dá apenas uma opção para a sua adoção, qual seja, a impossibilidade de competição, tornando o poder administrativo, nesse caso, vinculado, conforme ensina Di Pietro (2010, p. 212).

Mello (2010, p. 961), sobre o tema, afirma que a Lei “regula dada situação em termos tais que não resta para o administrador margem alguma de liberdade”, acrescentando ainda, que, nesses casos, “a norma a ser implementada prefigura antecipadamente com rigor e objetividade absolutos os pressupostos requeridos para a prática do ato”.

Sobrinho (1995, p. 128) explica ainda que:

No Direito Administrativo, sabemos, não acontece como no Direito Civil. Neste último os indivíduos são livres de se determinarem. Os motivos subjetivos dos administrados não contrariam a ordem pública. Ao passo que, no Administrativo, não existe sem limites o princípio da autonomia da vontade, pois a Administração não deve se decidir a não ser por razões de fato ou de direito objetivamente estabelecidas.

Assim, no caso atinente a este trabalho, que lida com a contratação do particular (clube de futebol) por empresa pública (Caixa), qualquer opção pela contratação direta configura decisão “**arbitrária**, ou seja, contrária à lei.”. (DI PIETRO, 2010, p. 212). (grifo original).

Segundo Alexandrino e Paulo (2010, p. 562), já existe de longa data “preocupação do legislador com a sujeição dos contratos de **publicidade e divulgação** à exigência de licitação.”. Para eles, “Essa preocupação, também manifesta nos arts. 1.º e 2.º da Lei 8.666/1993, culminou com a vedação expressa, e absoluta, de que haja inexigibilidade para a contratação de serviços de publicidade e divulgação.”. (grifo original).

Sabe-se que o primeiro contrato de publicidade, realizado entre um clube de futebol e a Caixa Econômica Federal, aconteceu com o Sport Club Corinthians

Paulista, conforme citado. Tal documento, resumidamente, foi firmado no ano de 2012, permitindo que a marca da empresa seja estampada em certos pontos pré-estabelecidos da camisa do clube pelo valor aproximado de trinta milhões de reais por ano.

O que interessa à discussão aqui presente é o fato de tal documento ter sido firmado entre as partes diretamente, ou seja, sem submissão a procedimento licitatório, sob a alegação de impossibilidade de competição entre possíveis interessados (clubes de futebol), o que possibilitaria a obtenção de amparo no art. 25 da Lei 8.666/93, ensejando em inexigibilidade de licitação.

Tal argumento se sustenta, segundo os posicionamentos trazidos no agravo de instrumento (Nº 5005442-53.2013.404.0000/RS) interposto pelo clube, em resposta à ação popular que atacou o contrato firmado, na idéia de que tal ente privado seria capaz de dar o maior retorno (contrapartidas) econômico e financeiro à Caixa, segundo avaliação prévia feita pela mesma, em virtude de sua exposição à época do acordo, graças aos torneios que disputaria após a assinatura do mesmo.

Tal argumento não seria, em hipótese alguma, suficiente para caracterizar como impossível a competição em processo licitatório, excluindo, assim, todos os demais grandes clubes do país.

A inexigibilidade é cabível quando um só proprietário do bem desejado seja capaz de cumprir adequadamente o contrato. Segundo Di Pietro (2010, p. 365), nesse caso, “não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração”.

Portanto, pautar a opção pela contratação direta do Corinthians, conforme extraído do Agravo de instrumento supracitado, em “relatórios que indiquem os indícios de visibilidade em marketing esportivo e de audiência de clubes de futebol na Rede Globo e na Rede Bandeirantes em 2012”, ou debruçar-se no argumento de que se trata de “oportunidade de estreitar relacionamentos com 14 milhões de paulistas que se declararam corinthianos e ainda outros 11 milhões de torcedores espalhados pelo país, além de associar a marca CAIXA a uma mensagem de dinamismo e agilidade, relacionada à emoção e à paixão representada pelo futebol”, como foi alegado em defesa dos réus, seria, no mínimo, uma afronta aos demais clubes de futebol do país e seus torcedores.

Por simples análise comparativa, o Flamengo, considerado o clube de maior torcida do mundo, com cerca de 39 milhões de torcedores, possuiria tanta

capacidade de “publicar” a marca e, conseqüentemente, atrair clientes à Caixa, quanto o clube paulista, haja vista possuir índices de visibilidade e audiência plenamente competitivos. Além disso, utilizar como argumento o fato de que, no momento de propositura do contrato, o Corinthians estava prestes a disputar o Mundial de Clubes da FIFA e que tal fato traria visibilidade internacional à Caixa, também não pode ser considerado, haja vista o contrato ter duração de 2 anos, período suficiente para diminuição de tal visibilidade, como de fato ocorreu, além de existirem outros clubes com visibilidade internacional ainda maior que o Corinthians.

Ainda a título de comparação, o São Paulo Futebol Clube, por exemplo, disputou em 2013 a “Copa Audi”, na Alemanha, contra três dos maiores clubes do mundo (Milan, da Itália, Manchester City, da Inglaterra e o anfitrião Bayern de Munique, atual campeão do maior torneio de futebol do mundo, a UEFA Champions League), bem como a Copa Suruga Bank 2013, realizada no Japão entre a Confederação Sul-Americana de Futebol (CONMEBOL) e a Japan Football Association (JFA), expondo tanto ou mais que o Corinthians a marca de seus patrocinadores fora do país. (WIKIPEDIA).

Portanto, não se trata de dizer qual dos clubes de futebol acima expostos possui maior visibilidade, e, conseqüentemente, maior poder de atração de clientes e exposição da marca “Caixa” pelo Brasil ou pelo mundo. Trata-se de desconsiderar, por completo, o argumento de que haveria impossibilidade de competição entre pessoas (clubes), e, por conseguinte, inexigibilidade de licitação, que ensejasse em possibilidade de contratação direta do particular por parte da empresa pública em questão.

Assim, considera-se que houve arbitrariedade por parte dos agentes responsáveis, bem como ofensa direta ao princípio da moralidade administrativa, haja vista considerarmos que, segundo Sobrinho (1995, p. 132), “No vínculo **poder-dever** que envolve a Administração reside o princípio da moralidade.”. (grifo original), ao passo que, desvincular-se arbitrariamente deste poder-dever seria ofender diretamente tal princípio.

Nesse agir, reitera-se, arbitrário, preterindo os demais clubes brasileiros e seus torcedores em prol de apenas um deles, a Caixa, por meio de seus representantes, além de atuar ilegalmente, ofende o princípio da moralidade administrativa pelo simples fato, porém importantíssimo, de deixar de lado

elementos como a ética, a boa-fé e a probidade, ligados, segundo Alexandrino e Paulo (2010, p. 196), a tal princípio explícito constitucionalmente.

Deixam igualmente de lado os padrões éticos o fato de o clube beneficiado já figurar como um dos mais ricos do país, localizado no Estado mais poderoso da nação, aumentando ainda mais o abismo entre este e os demais clubes brasileiros, ao passo que, enquanto empresa pública, constituída por capital eminentemente público, o correto seria uma atuação contrária da empresa, de modo a abrandar tal distanciamento entre o poderio de tais instituições, o que, certamente, representaria a preponderância do interesse público sobre o privado.

O relator do Agravo de Instrumento (Nº 5005442-53.2013.404.0000/RS) argumenta, inclusive, que a empresa deveria investir em “temas que promovam a identidade do país, e não de um mero segmento social, como o esportivo-clubístico profissional”, apontando, ainda, que os torcedores dos demais clubes preteridos pela Caixa, quando esta estabeleceu seu clube alvo para firmar contrato, poderiam associá-la à imagem de tal instituição privada a ponto de vê-la com maus olhos, haja vista afirmar o relator que “torcer é ato sectário, diferente do mero admirar ou praticar o esporte.”

Por fim, vale trazer à baila os demais apontamentos apresentados pelo relator no Agravo de Instrumento supracitado, especificamente no tocante à relação do contrato em discussão com o princípio da moralidade administrativa, que, para tal jurista, foi ofendido pelos seguintes termos:

A moralidade que se considerará aqui não é aquela opinião do povo nas ruas, sobre ser algo moral ou imoral, certo ou errado. O conceito não é subjetivo, mas é fruto da previsão constitucional explícita de que os atos administrativos se submetem ao princípio da moralidade administrativa. Por isso, não adianta atacar a decisão agravada dizendo que ela teria transbordado dos aspectos meramente jurídicos para imiscuir-se em temas pertencentes a campos que não cabia ao magistrado enfrentar quanto tratou da moralidade do contrato de patrocínio.

Ao contrário, no momento em que o constituinte diz que os atos administrativos devem observar a moralidade administrativa, está dizendo que os gestores e os juízes devem considerar se a moralidade está ou não presente nos atos administrativos que praticam ou controlam, porque este é um dos requisitos constitucionais para higidez jurídica desses atos administrativos.

Cabe perguntar se o contrato de patrocínio que beneficia apenas um clube de futebol brasileiro e os respectivos torcedores, em detrimento dos demais clubes e de todos os torcedores dos demais clubes, estaria de conformidade com o princípio da moralidade administrativa que se espera para os atos praticados por uma empresa pública federal.

Estampando sua marca na camiseta do Corinthians, e apenas na camiseta do Corinthians, e acertando contrapartidas que envolvem a vinculação estreita para ampla divulgação pública das duas marcas ou instituições (Caixa é Corinthians, e Corinthians é Caixa), fica parecendo ao senso comum que a mensagem que o contrato de patrocínio passa para a população brasileira é que a Caixa é o banco dos corinthianos. E que o Corinthians é o time da Caixa. A Caixa é o time de todos os brasileiros. Mas o Corinthians, e apenas o Corinthians, é o time da Caixa, como adiante examinarei.

Ou seja, o que era privado e particular (a paixão por determinado clube de futebol) acaba se tornando público e institucionalizado (a empresa pública federal), vinculando-se o público ao particular, em troca do contrato de patrocínio e por força dos R\$ 31.000.000,00 que a instituição pública paga ao clube particular justamente para vincular o público (marca da Caixa) ao particular (camisa do Corinthians). (BRASIL, 1999).

5 CONCLUSÃO

A partir do presente trabalho pretendeu-se analisar se as contratações para fins publicitários da Caixa Econômica Federal, enquanto empresa pública, a clubes de futebol, que são entidades privadas, ofendem ou não ao princípio da moralidade administrativa.

Para chegar-se a tal ponto de discussão, partiu-se, no primeiro capítulo, pela análise da estrutura administrativa da qual dispõe a República Federativa do Brasil, trazendo-se os conceitos de Administração Pública Direta e Indireta, sendo dada ênfase à última, na qual se inserem as empresas públicas.

Assim, foram expostos os conceitos e características principais das entidades que compõem a Administração Indireta, aprofundando-se naquelas relativas às empresas públicas e sua distinção das sociedades de economia mista, de modo a preparar o terreno para a abordagem da Caixa Econômica Federal em si.

Pela análise da empresa pública em tela, buscou-se trazer à baila seu regime jurídico e seus objetivos institucionais, de modo a relacionar suas atividades com os preceitos que circundam todos os integrantes da Administração Pública, para, assim, ter-se uma noção dos limites de atuação impostos à mesma.

Nesse sentido, foram abordados, no segundo capítulo, os princípios regentes da Administração Pública como um todo, sendo alvo tanto os constitucionalmente previstos no art. 37 caput da CRFB, e, portanto, explícitos, dentre os quais se destaca nesse trabalho o da moralidade administrativa, como aqueles que se encontram implícitos na mesma, dando-se ênfase aos atinentes à atividade exercida pela empresa pública em questão.

A partir de um dos princípios analisados (obrigatoriedade de licitação), destacou-se a necessidade das entidades da Administração Pública se submeterem a processo licitatório para compras e alienações que pretendam realizar, sendo abarcados seus conceitos, objetivos e casos em que não há necessidade de ser realizado tal procedimento, onde a contratação ocorre, assim, diretamente com o particular.

Além disso, entendeu-se necessário estudar um dos chamados remédios constitucionais utilizados como meio de controle judicial da Administração Pública, qual seja, a ação popular, acerca da qual foram apresentados os legitimados à sua interposição, seu objeto, os efeitos de sua decisão, bem como da mesma, foi trazido

caso real de interposição, realizado por legitimado contra o contrato realizado pela Caixa e o Corinthians, a qual teve como resposta um agravo de instrumento, também utilizado neste trabalho.

Sedimentados tais pontos do trabalho, considerados de grande valia para a discussão em tela, fez-se uma conexão, dentre os pontos trabalhados, daqueles mais próximos ao tema analisado de modo a estreitar o caminho até a conclusão final, ou seja, constatar se o caso de contratação para fins publicitários envolvendo a Caixa Econômica Federal e clubes de Futebol ofendem ao princípio da moralidade administrativa.

Para tanto, como contribuição, foi trazido o pensamento de Mello (2013 e 2010) acerca do art. 173, § 1º, II, da CRFB, haja vista tal dispositivo salientar que a empresas públicas como a Caixa se aplicaria o regime próprio das empresas privadas.

Como visto, considera-se a importância de tal dispositivo, sem, no entanto, incluir nessa idéia, em pé de igualdade, todas as atividades realizadas por tais entidades, a ponto de dizer que, como as empresas privadas, as públicas também poderiam comprar e alienar livremente, sem atender a preceitos de Direito Público, dentre os quais, o que estabelece a necessidade de submissão a processo licitatório.

Segundo palavras do mesmo autor, já citadas anteriormente, “não se pode tomar ao pé da letra a dicção do preceptivo cogitado” (MELLO, 2010, p. 538).

Vale observa-se que a Caixa Econômica Federal, de fato, optou pela contratação direta com os clubes de futebol como meio de expor sua marca, visando, assim, angariar mais clientes, estampando a mesma, sobretudo, na camisa de tais entidades. Para tanto, a empresa pautou-se na idéia de inexigibilidade de licitação, um dos meios que se pode alegar para não se submeter a tal procedimento, alegando como fundamento principal: a impossibilidade de competição.

Nesse caso, o entendimento acerca da atuação das empresas públicas em relação às privadas, exposto pelo doutrinador, que diz não ser tal idéia passível de generalização se confirma pelo simples fato de que a contratação direta na Administração Pública é exceção, devendo, inclusive, preencher uma série de requisitos, ao passo que, para empresas privadas, é a regra.

Sobre a atitude tomada pela empresa, de se esquivar da licitação devido a impossibilidade de competição entre eventuais concorrentes, a partir da análise de dados trazidos de outras entidades privadas da mesma espécie, opina-se pelo não cabimento de tal argumento, haja vista haver no Brasil várias plenamente capazes de atender, nesse caso, ao interesse da Administração.

Vale resaltar que não se pode nem mesmo utilizar a idéia, defendida por Mello, de que instituições financeiras, como é a Caixa Econômica Federal, ao desenvolverem atividades ligadas à sua atividade-fim, não estariam sujeitas a processo licitatório, haja vista se tratar, no caso em tela, de contratos de publicidade e, portanto, não estarem ligados a qualquer das atividades institucionais traçadas como objetivo da Caixa por seu estatuto e o pelo decreto que a instituiu.

Além disso, no próprio art. 25 da Lei 8.666/1993, vale ressaltar que em seu inciso II, veda-se a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, sendo, exatamente o objetivo principal do contrato realizado entre a Caixa e os clubes de futebol.

Conclui-se que, trazidos os conceitos de arbitrariedade e discricionariedade, a atitude tomada pela Caixa tratou-se de um exemplo específico do primeiro, uma vez que, o legislador só dá a opção de alegar-se a inexigibilidade de licitação, como pressuposto para a contratação direta, para os casos de impossibilidade de competição, o que, como explanado, não ocorre no caso em tela.

Assim, preterir as demais entidades privadas da mesma espécie em detrimento do favorecimento de só uma delas, como ocorreu no caso do Corinthians, ou poderia ocorrer em qualquer outro caso em que se optasse diretamente por uma entidade específica, trata-se de flagrante ofensa ao princípio da moralidade administrativa, haja vista tal agir da empresa estar destituído de ética, pelos motivos já apresentados, e boa-fé, elementos esses diretamente ligados ao princípio em discussão.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 18ª Ed. São Paulo: Método 2010.

ALVES, Elias. **Espaço do empreendedor**. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/espreendedor/instituicoes-financeiras---2-a-caixaeconomica-federal>>. Acesso em: 14 out. 2013.

BRASIL. **Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm>. Acesso em 06 out. 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 08 out. 2013.

BRASIL. **Lei Nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm>. Acesso em 02 out. de 2013.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em 10 out. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Agravo de instrumento Nº 5005442-53.2013.404.0000/RS**. Relator: Des. Cândido Alfredo Silva Leal Junior. 2013. Disponível em: <https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41369401924265351110000000560&evento=4136940192426535111000000272&key=9d8e7a232b184b88f5ed415bfdbbd6f984decc08a9c043aee4ce7dc8728e454f>. Acesso em: 27 out. 2013.>. Acesso em 15 set. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Popular Nº 5065814-42.2012.404.7100/RS**. Juis Federal Altair Antonio Gregorio. 2013. Disponível em: <http://www.jfrs.jus.br/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?txtValor=506581442.2012.404.7100&selOrigem=RS&chkMostrarBaixados=&selForma=NU&hdnRefId=&txtPalavraGerada=>>

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Brasil) (Org.). **Contrato de patrocínio ao projeto; Sport Club Corinthians Paulista que entre si celebram, de um lado a Caixa Econômica Federal e, de outro, Sport Club Corinthians Paulista**. Disponível em: <http://arte.folha.uol.com.br/esporte/2013/03/26/contrato_patrocinio.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2012.

CAIXA Econômica Federal. Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Caixa_Econ%C3%B4mica_Federal>. Acesso em: 30 out. 2013.

BRASIL. Banco Central do Brasil(Org.). **Caixa Econômica Federal**. Caixa. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pre/composicao/cef.asp>>. Acesso em: 10 out. 2013.

BRASIL. Caixa Econômica Federal. . (Org.). **Relatório de sustentabilidade 2010**. Disponível em: <http://www1.caixa.gov.br/popup/Generico/450x440_1.asp>. Acesso em: 20 abr. 2011.

BRASIL. **Decreto Nº 7.973, de 28 de março de 2013**. Aprova o Estatuto da Caixa Econômica Federal - CEF e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7973.htm>. Acesso em: 10 out. 2013.

BRASIL. **Decreto-lei Nº 759, de 12 de agosto de 1969**. Autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública Caixa Econômica Federal e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0759.htm>. Acesso em: 07 out. 2013.

BRASIL. **Lei 4.595 de 31 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm>. Acesso em 07 out. 2013.

CARLIN, Volnei Ivo. **Direito Administrativo**: doutrina, jurisprudência e direito comparado. 2ª Ed. Florianópolis: OAB/SC, 2002.

COPA Audi de 2013. Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Copa_Audi_de_2013>. Acesso em: 06 ago. 2013.

COPA Suruga Bank de 2013. Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Copa_Suruga_Bank_de_2013>. Acesso em: 07 ago. 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FILHO, Marçal Justen. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2006.

FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**: 9ª Ed. São Paulo: Dialética, 2002.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 11ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007).

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012).

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 17ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013).

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 29ª Ed. São Paulo: Malheiros 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 36ª Ed. São Paulo : Malheiros, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 38ª. Ed. São Paulo : Malheiros, 2012.

MEIRELLES. Hely Lopes. **Mandado de segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”**. 20ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 20ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SOBRINHO, Manoel de Oliveira Franco. **O princípio constitucional da moralidade administrativa**. 2ª Ed. Curitiba: Genesis, 1993.

ANEXOS

ANEXO A - Decreto Lei 759, de 13 de agosto de 1969**DECRETO Nº 7.973, DE 28 DE MARÇO DE 2013**

Aprova o Estatuto da Caixa Econômica Federal - CEF e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969,

DECRETA:

Art. 1º É aprovado, na forma do Anexo, o Estatuto da Caixa Econômica Federal - CEF.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados:

I - o Decreto nº 6.473, de 5 de junho de 2008;

II - o Decreto nº 6.796, de 17 de março de 2009; e

III - o Decreto nº 7.086, de 29 de janeiro de 2010.

Brasília, 28 de março de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA

ROUSSEFF

Guido Mantega

ANEXO B - Decreto Nº 7.973, de março de 2013

ESTATUTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, DURAÇÃO E DEMAIS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Caixa Econômica Federal - CEF é uma instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, vinculada ao Ministério da Fazenda.

Art. 2º A CEF tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, e poderá criar e suprimir sucursais, filiais ou agências, escritórios, dependências e outros pontos de atendimento em outros locais do País e no exterior.

Art. 3º A CEF é instituição integrante do sistema financeiro nacional e auxiliar da execução da política de crédito do Governo federal, e sujeita-se às normas e decisões dos órgãos competentes e à fiscalização do Banco Central do Brasil.

Art. 4º A administração da CEF respeitará os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e os seguintes preceitos:

- I - programação e coordenação de suas atividades, em todos os níveis administrativos;
- II - desconcentração da autoridade executiva para assegurar maior eficiência e agilidade às atividades-fim, com descentralização e desburocratização dos serviços e operações;
- III - racionalização dos gastos administrativos;
- IV - simplificação de sua estrutura, evitando o excesso de níveis hierárquicos;
- V - incentivo ao aumento da produtividade, da qualidade e da eficiência dos serviços;
- VI - aplicação de regras de governança corporativa e dos princípios de responsabilidade social empresarial; e
- VII - administração de negócios direcionada pelo gerenciamento de risco.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 5º A CEF tem por objetivos:

I - receber depósitos, a qualquer título, inclusive os garantidos pela União, em especial os de economia popular, com o propósito de incentivar e educar a população brasileira nos hábitos da poupança e fomentar o crédito em todas as regiões do País;

II - prestar serviços bancários de qualquer natureza, por meio de operações ativas, passivas e acessórias, inclusive de intermediação e suprimento financeiro, sob suas múltiplas formas;

III - administrar, com exclusividade, os serviços das loterias federais, nos termos da legislação específica;

IV - exercer o monopólio das operações de penhor civil, em caráter permanente e contínuo;

V - prestar serviços delegados pelo Governo federal e prestar serviços, mediante convênio, com outras entidades ou empresas, observada sua estrutura e natureza de instituição financeira;

VI - realizar quaisquer operações, serviços e atividades negociais nos mercados financeiros e de capitais, internos ou externos;

VII - efetuar operações de subscrição, aquisição e distribuição de ações, obrigações e quaisquer outros títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais, para investimento ou revenda;

VIII - realizar operações relacionadas à emissão e à administração de cartões, inclusive os cartões relacionados ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nas modalidades alimentação e refeição;

IX - realizar operações de câmbio;

X - realizar operações de corretagem de seguros e de valores mobiliários, arrendamento residencial e mercantil, inclusive sob a forma de **leasing**;

XI - prestar, direta ou indiretamente, serviços relacionados às atividades de fomento da cultura e do turismo, inclusive mediante intermediação e apoio financeiro;

XII - atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e saneamento e como principal órgão de execução da política habitacional e de saneamento do Governo federal, e operar como sociedade de crédito imobiliário para promover o acesso à moradia, especialmente para a população de menor renda;

XIII - atuar como agente operador e financeiro do FGTS;

XIV - administrar fundos e programas delegados pelo Governo federal;

XV- conceder empréstimos e financiamentos de natureza social de acordo com a política do Governo federal, observadas as condições de retorno, que deverão, no mínimo, ressarcir os custos operacionais, de captação e de capital alocado;

XVI - manter linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte;

XVII - realizar, na qualidade de agente do Governo federal, por conta e ordem deste, quaisquer operações ou serviços que lhe forem delegados, nos mercados financeiro e de capitais;

XVIII - prestar serviços de custódia de valores mobiliários;

XIX - prestar serviços de assessoria, consultoria e gerenciamento de atividades econômicas, de políticas públicas, de previdência e de outras matérias relacionadas a sua área de atuação, diretamente ou mediante convênio ou consórcio com órgãos, entidades ou empresas;

XX - atuar na exploração comercial de mercado digital voltada para seus fins institucionais;

XXI - atuar em projetos e programas de cooperação técnica internacional para auxiliar na solução de problemas sociais e econômicos; e

XXII - realizar, na forma fixada pelo Conselho Diretor e aprovada pelo Conselho de Administração da CEF, aplicações não reembolsáveis ou parcialmente reembolsáveis destinadas especificamente a apoiar projetos e investimentos de caráter socioambiental, que se enquadrem em seus programas e ações, que beneficiem prioritariamente a população de baixa renda, e principalmente nas áreas de habitação de interesse social, saneamento ambiental, gestão ambiental, geração de trabalho e renda, saúde, educação, desportos, cultura, justiça, alimentação, desenvolvimento institucional, desenvolvimento rural, e outras vinculadas ao desenvolvimento sustentável.

§ 1º No desempenho de seus objetivos, a CEF opera ainda no recebimento de:

I - depósitos judiciais, na forma da lei; e

II - depósitos de disponibilidades de caixa dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, observada a legislação pertinente.

§ 2º A atuação prevista no inciso XXI do **caput** deverá ocorrer em colaboração com o órgão ou entidade da União competente para coordenar a cooperação técnica internacional.

CAPÍTULO III

DO CAPITAL

Art. 6º O capital autorizado da CEF é de R\$ 35.000.000.000,00 (trinta e cinco bilhões de reais).

Art. 7º O capital social da CEF é de R\$ 22.054.802.628,62 (vinte e dois bilhões, cinquenta e quatro milhões, oitocentos e dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), exclusivamente integralizado pela União.

Parágrafo único. A modificação do capital social será realizada mediante aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, após deliberação das propostas pelo Conselho de Administração, ouvidos o Conselho Diretor e o Conselho Fiscal e atendidas as disposições do art. 53, vedada a capitalização de lucro.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Seção I

Das Normas Comuns

Órgãos de administração

Art. 8º São órgãos de administração:

- I - o Conselho de Administração;
- II - o Conselho Diretor;
- III - a Presidência;
- IV - o Conselho de Gestão de Ativos de Terceiros; e
- V - o Conselho de Fundos Governamentais e Loterias.

§ 1º Os órgãos relacionados nos incisos II a V do **caput** compartilharão a representação orgânica e a gestão da CEF.

§ 2º Os órgãos de administração deverão, no âmbito de suas competências, observar as seguintes regras de segregação de funções:

- I - as unidades responsáveis por funções de contabilidade, controladoria, controle e riscos ficarão sob a supervisão direta do Vice-Presidente designado exclusivamente para a função de controle e riscos;
- II - o Vice-Presidente designado exclusivamente para a função de controle e riscos responderá junto ao Banco Central do Brasil pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento de normas e procedimentos de contabilidade e riscos, e por processos e controles relativos à estrutura de gerenciamento de capital;

III - as unidades responsáveis pela formulação de políticas e gestão de risco de crédito devem ser segregadas das unidades de negociação e da unidade executora da atividade de auditoria interna;

IV - é vedado ao Conselho Diretor e aos responsáveis pela administração de recursos próprios da CEF intervir na formulação de políticas de gestão de ativos de terceiros e de administração ou operacionalização das loterias federais e dos fundos instituídos pelo Governo federal, incluído o FGTS;

V - os membros do Conselho Diretor não responderão solidariamente pelas atividades de formulação de políticas de gestão de ativos de terceiros e pela administração ou operacionalização das loterias federais e dos fundos instituídos pelo Governo federal, incluído o FGTS;

VI - um dos dirigentes responderá pelo cumprimento das medidas e comunicações relativas a prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; e

VII - um dos dirigentes responderá junto ao Banco Central do Brasil pelo acompanhamento e supervisão das atividades afetas à Ouvidoria, sendo-lhe permitido exercer outras atividades na CEF, exceto a de responsável pela administração de recursos de terceiros.

Dos membros e da investidura

Art. 9º Os órgãos de administração serão integrados por brasileiros residentes no País, dotados de reputação ilibada e de notórios conhecimentos, inclusive sobre as práticas de governança corporativa, experiência e capacidade técnica compatível com o cargo, observados os requisitos específicos dispostos no art. 11.

Parágrafo único. Os membros dos órgãos de administração serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termos de posse.

Impedimentos e vedações

Art. 10. Não podem participar dos órgãos de administração, além dos impedidos por lei:

I - os condenados, por decisão transitada em julgado, por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, contra a fé pública, contra a propriedade, contra o Sistema Financeiro Nacional e os condenados a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

II - os declarados inabilitados para cargos de administração em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou em outras instituições sujeitas a autorização, controle e fiscalização de órgãos e entidades da administração pública, incluídas as entidades de previdência complementar, as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as companhias abertas;

III - ascendente, descendente, parente colateral ou afim, até o terceiro grau, cônjuge ou sócio de membro do Conselho de Administração, do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal, e do Diretor Jurídico e dos Diretores-Executivos;

IV - os que estiverem em mora com a CEF ou que lhe tenham causado prejuízo ainda não ressarcido;

V - os que detiverem o controle ou parcela substancial do capital social de pessoa jurídica em mora com a CEF ou que lhe tenha causado prejuízo ainda não ressarcido, e os que tenham ocupado cargo de administração em empresa ou entidade nessa situação no exercício social imediatamente anterior à investidura;

VI - os que estiverem respondendo pessoalmente, como controlador ou administrador de pessoa jurídica, por pendências relativas a protesto de títulos não contestados judicialmente, cobranças judiciais com trânsito em julgado, emissão de cheques sem fundos, inadimplemento de obrigações e outras ocorrências da espécie;

VII - os declarados falidos ou insolventes, enquanto perdurar essa situação;

VIII - os que exercem cargos de administração, direção, fiscalização ou gerência, ou detenham controle ou parcela superior a dez por cento do capital social de instituição, financeira ou não, cujos interesses sejam conflitantes com os da CEF; e

IX - os que detiveram o controle ou participaram da administração de pessoa jurídica concordatária, falida ou insolvente, no período de cinco anos anteriores à data de nomeação, excetuados os casos em que a participação tenha se dado na condição de síndico, comissário ou administrador judicial.

Requisitos para o exercício do cargo

Art. 11. Além dos requisitos previstos no **caput** do art. 9º e das vedações e impedimentos previstos no art. 10, devem ser observadas, cumulativamente, as seguintes condições para o exercício dos cargos de Presidente, de Vice-Presidente e de membro do Conselho de Administração:

I - ser graduado em curso superior; e

II - ter exercido, nos últimos cinco anos:

- a) cargos gerenciais em instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por no mínimo dois anos;
- b) cargos gerenciais na área financeira em outras entidades detentoras de patrimônio líquido não inferior a um quarto dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido da CEF, por no mínimo quatro anos; ou
- c) cargos relevantes em órgãos ou entidades da administração pública, por no mínimo dois anos.

§ 1º Ressalvam-se, em relação aos requisitos dos incisos I e II do **caput**, sem prejuízo das condições estabelecidas no **caput** do art. 9º, os ex-administradores que tenham exercido cargos de direção em instituições do Sistema Financeiro Nacional por mais de cinco anos, exceto em cooperativa de crédito.

§ 2º O exercício do cargo de Diretor Jurídico é privativo de empregado ocupante do cargo de advogado da ativa do quadro permanente da CEF que detenha capacitação técnica compatível com as atribuições do cargo, que poderá ser comprovada por formação acadêmica, experiência profissional ou outros quesitos julgados relevantes pelo Conselho de Administração, observados os requisitos e impedimentos previstos nos arts. 9º e 10 e em legislação pertinente.

§ 3º O exercício do cargo de Diretor-Executivo é privativo de empregado do quadro permanente da CEF que detenha capacitação técnica compatível com as atribuições do cargo e tenha exercido, nos últimos cinco anos, funções enquadradas nos três últimos níveis do quadro de funções gratificadas da CEF, observados os requisitos e impedimentos previstos nos arts. 9º e 10 e em legislação pertinente.

§ 4º Aplicam-se ainda aos Diretores-Executivos as condições previstas no art. 11.

§ 5º O exercício dos cargos de Presidente, de Vice-Presidente, de Diretor Jurídico e de Diretor-Executivo requer dedicação integral, vedado a qualquer de seus integrantes, sob pena de perda do cargo, o exercício de atividades em outras sociedades com fim lucrativo, exceto:

I - em sociedades de que a CEF participe, direta ou indiretamente; e

II - em outras sociedades, com autorização prévia e expressa do Conselho de Administração, observada a regulamentação em vigor.

§ 6º O Presidente, os Vice-Presidentes, os Diretores-Executivos e o Diretor Jurídico ficam impedidos, pelo prazo de quatro meses, contado do término de sua gestão, se maior prazo não for fixado nas normas regulamentares, de:

I - exercer atividades ou prestar qualquer serviço a sociedades ou entidades concorrentes da CEF;

II - aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com que tenham mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores ao término da gestão, se maior prazo não for fixado nas normas regulamentares; e

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse de pessoa física ou jurídica, perante órgão ou entidade da administração pública federal com que tenham mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores ao término da gestão, se maior prazo não for fixado nas normas regulamentares.

§ 7º Incluem-se no período de impedimento de que trata o § 6º eventuais períodos de férias anuais remuneradas não gozadas previstas no § 7º do art. 15.

§ 8º Durante o período de impedimento, as pessoas indicadas no § 6º fazem jus à remuneração compensatória equivalente à do cargo que ocupavam na CEF, observada a legislação vigente.

Art. 12. Aos membros integrantes dos órgãos de administração e do Conselho Fiscal é vedado intervir em estudo, processo decisório, controle ou liquidação de qualquer operação em que, direta ou indiretamente, sejam interessadas sociedades de que detenham o controle ou parcela superior a dez por cento do capital social, aplicando-se esse impedimento, ainda, quando o controle ou a participação no capital for detido por pessoas de que trata o inciso III do **caput** do art. 10, e quando se tratar de empresa na qual ocupem ou tenham ocupado cargo de gestão no exercício social imediatamente anterior à investidura na CEF.

Perda do cargo

Art. 13. Perderá o cargo:

I - o membro do Conselho de Administração que deixar de comparecer, sem justificativa escrita, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a quatro reuniões ordinárias alternadas durante o mandato;

II - o Presidente, o Vice-Presidente, o Diretor-Executivo ou o Diretor Jurídico que se afastar, sem autorização, por mais de trinta dias; e

III - O Diretor-Executivo que tiver a avaliação desfavorável na forma da alínea “w” do inciso I do **caput** do art. 37.

Parágrafo único. A perda do cargo não elide a responsabilidade civil e penal a que estejam sujeitos os membros dos órgãos de administração, o Diretor Jurídico e os Diretores-Executivos da CEF, em virtude do descumprimento de suas obrigações.

Remuneração

Art. 14. A remuneração dos membros dos órgãos de administração, dos Diretores-Executivos e do Diretor Jurídico da CEF será fixada anualmente pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante proposta do Conselho de Administração, observadas as prescrições legais.

Vacância, substituição e férias

Art. 15. As licenças do Presidente da CEF serão concedidas pelo Conselho de Administração, e as dos Vice-Presidentes, dos Diretores-Executivos e do Diretor Jurídico, pelo Presidente da CEF.

§ 1º O Presidente da CEF será substituído:

I - nos afastamentos de até trinta dias consecutivos, por Vice-Presidente designado pelo Conselho de Administração;

II - nos afastamentos superiores a trinta dias consecutivos, por quem, na forma da lei, for nomeado interinamente pelo Presidente da República; e

III - no caso de vacância, até a posse do novo Presidente, por Vice-Presidente designado pelo Conselho de Administração.

§ 2º Os Vice-Presidentes da CEF, inclusive os das áreas segregadas, serão substituídos por empregado ocupante do cargo de Diretor-Executivo, observada a área de atuação do Vice-Presidente substituído.

§ 3º Os Diretores-Executivos serão substituídos por empregado de maior grau hierárquico e titular de uma das unidades vinculadas ao Diretor-Executivo, observada a área de atuação do Diretor substituído.

§ 4º A indicação do substituto dos Vice-Presidentes ocorrerá:

I - nos afastamentos de até trinta dias consecutivos, por indicação do Presidente da CEF;

II - nos afastamentos superiores a trinta dias consecutivos, por nomeação como interino, na forma da lei, pelo Conselho de Administração; e

III - no caso de vacância, até a posse do novo Vice-Presidente, por designação pelo Presidente da CEF e homologação pelo Conselho de Administração.

§ 5º A indicação do substituto dos Diretores-Executivos ocorrerá:

I - em afastamentos de até trinta dias consecutivos, por designação pelo Presidente da CEF; e

II - em afastamentos superiores a trinta dias consecutivos ou em caso de vacância, até a posse do substituto, por designação pelo Presidente e homologação, dentro do período de substituição, pelo Conselho de Administração.

§ 6º O Diretor Jurídico será substituído por empregado ocupante do cargo permanente de advogado da CEF de maior grau hierárquico e titular de uma das unidades vinculadas ao Diretor Jurídico, sendo:

I - em afastamentos de até trinta dias consecutivos, por designação pelo Presidente da CEF; e

II - em afastamentos superiores a trinta dias consecutivos ou em caso de vacância, até a posse do substituto, por designação pelo Presidente e homologação, dentro do período de substituição, pelo Conselho de Administração.

§ 7º É assegurado ao Presidente, aos Vice-Presidentes, aos Diretores-Executivos e ao Diretor Jurídico o gozo de férias anuais remuneradas, vedado o pagamento em dobro da remuneração relativa a férias não gozadas no decorrer do período concessivo.

Seção II

Do Conselho de Administração

Art. 16. O Conselho de Administração é o órgão de orientação geral dos negócios da CEF, responsável por definir diretrizes e objetivos empresariais e por monitorar e avaliar os resultados da CEF.

Composição

Art. 17. O Conselho de Administração será composto por sete conselheiros, como segue:

I - quatro conselheiros indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, dentre eles o Presidente do Conselho e seu substituto;

II - o Presidente da CEF, que não poderá assumir a Presidência do Conselho de Administração, mesmo que interinamente;

III - um conselheiro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

IV - um conselheiro representante dos empregados, na forma da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010 e sua regulamentação.

§ 1º Os conselheiros serão nomeados pelo Ministro de Estado da Fazenda, para o prazo de gestão de três anos, contado da data de publicação do ato de nomeação, e poderão ser reconduzidos por igual período.

§ 2º O membro do Conselho de Administração nomeado na forma do § 1º poderá ser reconduzido apenas uma vez e somente poderá voltar a fazer parte do Colegiado decorrido no mínimo um ano do término de seu último mandato.

§ 3º A investidura dos membros do Conselho de Administração ocorrerá mediante assinatura em livro de termo de posse.

§ 4º Na hipótese de recondução, o prazo da nova gestão será contado da data do término da gestão anterior.

§ 5º Finda a gestão, os membros do Conselho de Administração permanecerão em exercício até a posse dos novos Conselheiros.

§ 6º Em caso de vacância no curso da gestão, será nomeado novo Conselheiro que completará o prazo de gestão do substituído.

§ 7º O Conselheiro que completar o prazo de gestão do substituído, nos termos do § 6º, poderá ser reconduzido mais de uma vez, observado o prazo de gestão a que se refere o § 1º.

§ 8º Nas matérias em que fique configurado o conflito de interesses do conselheiro de administração, a deliberação ocorrerá em reunião especial, exclusivamente convocada para essa finalidade, de que não participará o referido conselheiro.

§ 9º O acesso à ata de reunião e aos documentos anexos referentes às deliberações da reunião especial de que trata o § 8º será assegurado a todos no Conselho de Administração, no prazo de trinta dias.

Atribuições e competências

Art. 18. Compete ao Conselho de Administração:

I - atuar como organismo de interlocução entre a CEF e o Ministério da Fazenda e opinar, quando solicitado pelo Ministro de Estado da Fazenda, sobre questões relevantes relacionadas ao desenvolvimento econômico e social do País e às atividades da CEF;

II - aprovar o modelo de gestão da CEF e suas atualizações;

III - aprovar o plano estratégico da CEF e monitorar sua implantação;

IV - aprovar e revisar as políticas de atuação da CEF, inclusive as políticas de gerenciamento de riscos e de gerenciamento de capital da CEF;

V - estabelecer e aperfeiçoar o sistema de governança corporativa da CEF;

VI - aprovar e revisar o plano de capital da CEF;

VII - autorizar a contratação de auditores independentes e a rescisão desses contratos;

VIII - aconselhar o Presidente da CEF nas questões sobre linhas gerais orientadoras da atuação da Empresa;

IX - fiscalizar a execução da política geral dos negócios e serviços da CEF, e acompanhar e fiscalizar a gestão do Presidente, dos Vice-Presidentes, dos Diretores-Executivos e do Diretor Jurídico;

X - deliberar sobre:

a) alterações estatutárias;

b) o seu Regimento Interno;

c) o Regimento Interno da Presidência, se necessário, do Conselho Diretor, do Conselho de Gestão de Ativos de Terceiros, do Conselho de Fundos Governamentais e Loterias e da Comissão e Comitês Estatutários;

d) os relatórios das auditorias interna, externa, integrada e do Comitê de Auditoria, e avaliar o nível de atendimento às suas recomendações;

e) a proposta orçamentária da CEF e dos fundos e programas sociais por ela administrados ou operados e não subordinados a gestores externos, em consonância com a política econômico-financeira do Governo federal;

f) as demonstrações financeiras da CEF e dos fundos e programas por ela administrados ou operados;

g) o regulamento de licitações;

h) o sistema de controles internos e suas revisões periódicas; e

i) propostas de implementação de medidas corretivas ou de aprimoramento de procedimentos e rotinas, em decorrência da análise das reclamações e denúncias recebidas pela Ouvidoria;

XI - deliberar sobre as seguintes matérias a serem submetidas à decisão do Ministro de Estado da Fazenda, por proposta apresentada pelo Presidente da CEF:

a) prestação de contas anual, segregada, dos investimentos e custos das áreas de negócios da CEF, destacando especialmente os custos sociais e públicos assumidos pela empresa e relacionados a programas e serviços delegados pelo Governo federal;

b) alienação, no todo ou em parte, de ações de propriedade da CEF em empresas controladas; subscrição ou renúncia a direito de subscrição de ações ou debêntures

conversíveis em ações em empresas controladas; venda de debêntures conversíveis em ações de titularidade e de emissão de empresas controladas, ou, ainda, emitir quaisquer outros títulos ou valores mobiliários, no País ou no exterior;

c) cisão, fusão ou incorporação de empresas controladas pela CEF;

d) permuta de ações ou outros valores mobiliários representativos da participação da CEF no capital de empresas controladas;

e) pagamento de dividendos e juros sobre o capital próprio;

f) modificação do capital da CEF;

g) atos da CEF consistentes em firmar acordos de acionistas ou renunciar a direitos neles previstos, ou, ainda, em assumir compromissos de natureza societária, referentes ao disposto no art. 118 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com relação às empresas em que detém participação; e

h) as propostas apresentadas pelo Presidente sobre dispêndios globais, destinação do resultado líquido, distribuição e aplicação dos lucros apurados, constituição de fundos de reservas e provisões e a absorção de eventuais prejuízos com as reservas de lucros;

XII - disciplinar a concessão de férias do Presidente, dos Vice-Presidentes, dos Diretores-Executivos e do Diretor Jurídico, inclusive quanto à conversão em espécie, vedado o pagamento em dobro da remuneração relativa a férias não gozadas;

XIII - nomear e destituir os Diretores-Executivos e o Diretor Jurídico, por proposta do Presidente da CEF;

XIV - estabelecer as áreas de atuação dos Vice-Presidentes e dos Diretores-Executivos, por proposta do Presidente da CEF, observados os limites deste Estatuto;

XV - aprovar a criação, instalação e supressão de Superintendências, por intermédio do Presidente da CEF;

XVI - comunicar ao Banco Central do Brasil a nomeação e exoneração do Presidente da CEF;

XVII - designar o Vice-Presidente que substituirá o Presidente da CEF nos seus impedimentos;

XVIII - deliberar, mediante proposta do Presidente da CEF, sobre a designação e dispensa do Ouvidor e do responsável pela Auditoria Interna da CEF, observada a legislação vigente;

XIX - deliberar sobre nomeação e substituição dos representantes da CEF nos Conselhos Deliberativo e Fiscal da entidade de previdência privada por ela patrocinada, mediante proposta do Presidente da CEF;

XX - decidir sobre vetos do Presidente da CEF às deliberações do Conselho Diretor;

XXI - avaliar os relatórios semestrais relacionados ao sistema de controles internos da CEF;

XXII - nomear e destituir os membros do Comitê de Auditoria e do Comitê de Remuneração;

XXIII - aprovar o plano de trabalho anual do Comitê de Auditoria e o orçamento destinado a cobrir as despesas necessárias a sua implementação;

XXIV - manifestar-se acerca das ações a serem implementadas para correções tempestivas de eventuais deficiências de controle e de gerenciamento de riscos;

XXV - aprovar proposta de criação, instalação e supressão de agências, filiais, representações e escritórios no exterior;

XXVI - avaliar formalmente, ao término de cada ano, seu próprio desempenho e o desempenho do Presidente, dos Vice-Presidentes, do Comitê de Auditoria e do Comitê de Remuneração; e

XXVII - exercer as demais atribuições atinentes ao seu poder de fiscalização e dirimir dúvidas decorrentes de omissões deste Estatuto, observando, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 1º A fiscalização de que trata o inciso IX do **caput** poderá ser exercida isoladamente pelos Conselheiros, que terão acesso aos livros e papéis da CEF, e poderão requisitar aos membros do Conselho Diretor as informações que considerem necessárias ao desempenho de suas funções.

§ 2º As providências decorrentes da fiscalização de que trata o § 1º serão submetidas à deliberação do Conselho de Administração.

§ 3º O Conselho de Administração é responsável pelas informações divulgadas no relatório anual sobre a estrutura de gerenciamento de risco e de gerenciamento de capital da CEF.

§ 4º O Conselho de Administração é responsável pela política de remuneração de administradores e deverá supervisionar o planejamento, operacionalização, controle e revisão da política.

Funcionamento

Art. 19. O Conselho de Administração se reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus integrantes.

§ 1º O Conselho somente deliberará com a presença de, no mínimo, quatro de seus integrantes.

§ 2º O Conselho deliberará por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, além do voto ordinário, e as deliberações serão registradas em ata.

§ 3º O Presidente do Comitê de Auditoria participará de todas as reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto.

§ 4º Ao menos uma vez por ano será realizada sessão executiva, sem a presença do Presidente da CEF, para aprovação do Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna – Paint e do Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna – Raint.

Seção III

Da Presidência

Art. 20. A Presidência é órgão de administração responsável pela gestão e representação da CEF.

Atribuições e competências

Art. 21. Compete à Presidência:

I - elaborar, ouvido o Conselho Diretor, o modelo de gestão da CEF e submetê-lo, com suas atualizações e aperfeiçoamentos, à aprovação do Conselho de Administração;

II - elaborar, ouvido o Conselho Diretor, proposta de plano estratégico da CEF, que conterà seus objetivos empresariais, e submetê-la à aprovação do Conselho de Administração;

III - encaminhar o plano estratégico da CEF ao Conselho Diretor, orientando-o sobre a estratégia para sua implementação;

IV - supervisionar, monitorar e controlar o cumprimento dos objetivos empresariais da CEF, e de tudo prestar contas ao Conselho de Administração;

V - homologar e monitorar o cumprimento da estratégia elaborada para implementação do plano estratégico da CEF;

VI - coordenar e supervisionar os trabalhos das Vice-Presidências;

VII - propor ao Conselho de Administração, por meio do Presidente, a criação, instalação e supressão de Superintendências;

VIII - aprovar a constituição e os regimentos internos de órgãos colegiados não estatutários;

IX - elaborar, ouvido o Conselho Diretor, os Regimentos Internos da Comissão de Ética e dos Comitês Estatutários, exceto os do Comitê de Auditoria e de Remuneração, e submetê-los à apreciação do Conselho de Administração, por intermédio do Presidente da CEF;

X - elaborar seu regimento interno, se necessário, e submetê-lo à apreciação do Conselho de Administração, por intermédio do Presidente da CEF;

XI - elaborar os regimentos internos do Conselho de Administração, do Conselho Diretor, do Conselho de Gestão de Ativos de Terceiros e do Conselho de Fundos Governamentais e Loterias e submetê-los à apreciação do Conselho de Administração, por intermédio do Presidente da CEF;

XII - analisar, com a Vice-Presidência de cada área, o desempenho e os resultados, e decidir sobre ajustes, correções ou planos de contingência;

XIII - divulgar, perante órgãos e instituições públicas, econômicas e sociais, os resultados da CEF no cumprimento de seus objetivos e na administração ou operacionalização de fundos, programas e serviços delegados pelo Governo federal; e

XIV - requerer a cessão de servidores dos quadros de pessoal da administração pública federal e aprovar a contratação a termo de profissionais, na forma e limites estabelecidos no art. 54.

Seção IV

Do Conselho Diretor

Art. 22. O Conselho Diretor é órgão colegiado responsável pela gestão e representação da CEF.

Composição

Art. 23. O Conselho Diretor é composto pelo Presidente da CEF, que o presidirá, e por até dez Vice-Presidentes, a serem nomeados e demitidos **ad nutum** pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Conselho de Administração.

Atribuições e competências

Art. 24. Compete ao Conselho Diretor:

I - subsidiar a Presidência na elaboração do modelo de gestão e do plano estratégico da instituição;

II - elaborar proposta de estratégia para implementação do plano estratégico da CEF, submetendo-a à apreciação da Presidência;

III - aprovar os planos para execução da estratégia, conforme proposição dos integrantes do Conselho Diretor;

IV - supervisionar, monitorar e controlar a execução da estratégia;

V - subsidiar a Presidência na elaboração dos Regimentos Internos da Comissão de Ética e dos Comitês Estatutários, exceto os dos Comitês de Auditoria e de Remuneração;

VI - deliberar sobre as seguintes matérias a serem submetidas à aprovação do Conselho de Administração, por intermédio do Presidente da CEF:

a) políticas de atuação da CEF, inclusive as políticas de gerenciamento de riscos e gerenciamento de capital da CEF e exceto as políticas de atuação relativas à gestão de ativos de terceiros e de administração ou operacionalização das loterias federais e dos fundos instituídos pelo Governo federal, incluído o FGTS;

b) o plano de capital da CEF;

c) demonstrações contábeis da CEF e dos fundos e programas por ela operados ou administrados;

d) propostas orçamentárias e respectivos acompanhamentos mensais de execução, de destinação do resultado líquido, de pagamento de dividendos e de juros sobre o capital próprio, de modificação de capital, de constituição de fundos, reservas e provisões e de absorção de eventuais prejuízos com as reservas de lucros da CEF e dos fundos e programas por ela administrados ou operacionalizados e não subordinados a gestores externos;

e) a prestação de contas anual segregada, dos investimentos e custos das áreas de negócios da CEF, destacando especialmente os custos sociais e públicos assumidos pela empresa e relacionados a programas e serviços delegados pelo Governo federal;

f) proposta de criação, instalação e supressão de agências, filiais, representações e escritórios no exterior;

g) o regulamento de licitações; e

h) o sistema de controles internos e suas revisões periódicas, apresentando semestralmente os relatórios de situação ao Conselho de Administração;

VII - autorizar, facultada a outorga destes poderes com limitação expressa, a:

- a) alienação de bens do ativo permanente, com exceção das participações acionárias em empresas controladas, ouvido o Conselho Fiscal nos casos de alienação ou oneração de bens imóveis de uso próprio, exceto quando se tratar de penhora em ações judiciais;
 - b) constituição de ônus reais;
 - c) prestação de garantias a obrigações de terceiros;
 - d) renúncia de direitos; e
 - e) transação ou redução do valor de créditos em negociação;
- VIII - distribuir e aplicar os lucros apurados, na forma da deliberação do Conselho de Administração, observada a legislação vigente;
- IX - aprovar as alçadas propostas pelo Presidente e pelos Vice-Presidentes, exceto as relativas à gestão de ativos de terceiros e de administração ou operacionalização das loterias federais e dos fundos instituídos pelo Governo federal, incluído o FGTS;
- X - decidir sobre:
- a) planos de cargos, carreiras, salários, vantagens e benefícios;
 - b) regulamento de pessoal da CEF, em que constem os direitos e deveres dos empregados, o regime disciplinar e as normas sobre a apuração de responsabilidade funcional; e
 - c) criação de empregos, quadro de pessoal e suas alterações;
- XI - aprovar a designação e a dispensa dos titulares das funções de Superintendentes, mediante proposta do Presidente da CEF;
- XII - aprovar os critérios de seleção e a indicação de conselheiros para integrar os conselhos de empresas e instituições de que a CEF participe ou tenha direito de indicar representante;
- XIII - decidir sobre a criação, instalação e supressão de agências, escritórios, representações, dependências, filiais e outros pontos de atendimento no País;
- XIV - aprovar a estrutura da Auditoria Interna e das unidades da Presidência e das Vice-Presidências da CEF, observadas as áreas de atuação estabelecidas pelo Conselho de Administração e o disposto no inciso VII do **caput** do art. 21;
- XV - ressalvados os atos consistentes em firmar acordos de acionistas ou renunciar a direitos neles previstos ou, ainda, assumir quaisquer compromissos de natureza societária referentes ao disposto no art. 118 da Lei nº 6.404, de 1976, aprovar, em relação às empresas de cujo capital a CEF participe sem deter o controle, os seguintes atos societários:

a) alienação, no todo ou em parte, de ações de propriedade da CEF nas empresas; subscrição ou renúncia a direito de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações nas empresas; venda de debêntures conversíveis em ações de titularidade e de emissão das empresas;

b) cisão, fusão ou incorporação das empresas; e

c) permuta de ações ou outros valores mobiliários representativos da participação da CEF no capital das sociedades;

XVI - aprovar a cessão de empregados da CEF a outros órgãos da administração pública, quando caracterize ônus para a CEF;

XVII - comunicar formalmente ao auditor independente e ao Comitê de Auditoria a existência ou evidência de situações cuja ocorrência importe notificação aos órgãos fiscalizadores, na forma do inciso VIII do § 12 do art. 42, no prazo de vinte e quatro horas da identificação;

XVIII - manifestar-se sobre proposta do Presidente de criação, instalação e supressão de Superintendências, a ser aprovada pelo Conselho de Administração da CEF;

XIX - aprovar e encaminhar relatórios gerenciais e informes econômico-financeiros destinados à Presidência, ao Conselho de Administração e ao Ministério da Fazenda; e

XX - aprovar seu Regimento Interno, previamente à sua submissão à apreciação do Conselho de Administração da CEF.

Parágrafo único. Ao Conselho Diretor é facultada a outorga, com limitação expressa, dos poderes de constituição de ônus reais, prestação de garantias a obrigações de terceiros, renúncia de direitos, transação ou redução do valor de créditos em negociação.

Funcionamento

Art. 25. O Conselho Diretor se reunirá ordinariamente uma vez por semana ou extraordinariamente por convocação de seu Presidente, observadas as condições de funcionamento previstas em seu regimento interno.

§ 1º Das reuniões participarão, obrigatoriamente, o Vice-Presidente responsável pelas funções de controle e o Diretor Jurídico, ou os seus substitutos, e o **quorum** para deliberação colegiada será de, no mínimo, sete membros titulares ou substitutos no exercício da titularidade.

§ 2º O Conselho Diretor deliberará por maioria simples dos integrantes com direito a voto, titulares ou substitutos no exercício da titularidade, e caberá ao Presidente, em caso de empate nas votações, o direito ao voto de qualidade além do voto ordinário.

§ 3º O Presidente poderá vetar as deliberações do Conselho Diretor no prazo de setenta e duas horas, contado do conhecimento da deliberação, e deverá submeter o veto à apreciação do Conselho de Administração na primeira reunião do Colegiado após a decisão.

Seção V

Do Conselho de Gestão de Ativos de Terceiros

Art. 26. O Conselho de Gestão de Ativos de Terceiros é órgão colegiado deliberativo, responsável pela gestão e representação da CEF quanto à gestão de ativos de terceiros.

Composição

Art. 27. O Conselho de Gestão de Ativos de Terceiros é composto pelos seguintes membros:

- I - Presidente da CEF, que o presidirá;
- II - Vice-Presidente designado para a gestão de ativos de terceiros;
- III - Vice-Presidente designado para a função de controle e riscos; e
- IV - Vice-Presidente designado para a gestão do atendimento, distribuição e negócios.

Atribuições e competências

Art. 28. Compete ao Conselho de Gestão de Ativos de Terceiros:

- I - fixar a orientação superior dos negócios e serviços e estabelecer diretrizes para atuação da Vice-Presidência responsável pela gestão de ativos de terceiros;
- II - aprovar as políticas de atuação da Vice-Presidência responsável pela gestão de ativos de terceiros e submetê-las à deliberação do Conselho de Administração, por intermédio do Presidente da CEF;
- III - aprovar o plano para execução da estratégia elaborado pela Vice-Presidência responsável pela gestão de ativos de terceiros;
- IV - acompanhar a execução da política geral dos negócios e serviços da Vice-Presidência responsável pela gestão de ativos de terceiros, solicitando, a qualquer tempo, informações sobre livros, papéis, registros eletrônicos, serviços, operações, contratos e quaisquer instrumentos ou atos;

V - fixar alçadas no âmbito da atuação da Vice-Presidência responsável pela gestão de ativos de terceiros, quando não estiverem contempladas no regime geral de alçadas da CEF;

VI - aprovar as operações com aquisição de papéis privados, que envolvam risco de crédito para a CEF;

VII - opinar sobre o planejamento e estratégia de atuação da Vice-Presidência responsável pela gestão de ativos de terceiros;

VIII - opinar sobre os produtos da Vice-Presidência responsável pela gestão de ativos de terceiros e propor a política de distribuição desses produtos na rede de atendimento, distribuição e negócios da CEF;

IX - analisar e demandar às áreas competentes a contratação de serviços e consultorias;

X - aprovar o relatório de gestão da Vice-Presidência responsável pela gestão de ativos de terceiros;

XI - opinar, quando solicitado pelo Conselho de Administração da CEF, sobre questões relevantes sobre o mercado de fundos de investimento, carteiras administradas e a atuação da Vice-Presidência responsável pela gestão de ativos de terceiros;

XII - opinar sobre a proposta de dispêndios globais e encaminhá-la à aprovação do fórum superior quando necessário;

XIII - examinar os relatórios de auditorias interna e externa relativas aos fundos de investimento e carteiras administradas da Vice-Presidência responsável pela gestão de ativos de terceiros;

XIV - examinar a prestação de contas anual dos Fundos de Investimentos, para posterior aprovação pelas respectivas assembleias gerais ordinárias;

XV - opinar sobre a contratação de auditores independentes para a avaliação dos negócios e serviços da Vice-Presidência responsável pela gestão de ativos de terceiros, e a rescisão destes contratos;

XVI - opinar sobre a proposta de estrutura organizacional da Vice-Presidência responsável pela gestão de ativos de terceiros; e

XVII - opinar sobre a proposta de seu regimento interno elaborada pela Presidência.

Funcionamento

Art. 29. O Conselho de Gestão de Ativos de Terceiros se reunirá, ordinariamente, uma vez por bimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 1º Das reuniões participarão, obrigatoriamente, o Vice-Presidente responsável pela gestão de ativos de terceiros e o Diretor Jurídico, ou os seus substitutos, e o **quorum** para deliberação colegiada será de, no mínimo, três de seus membros.

§ 2º Poderão participar das reuniões do Conselho, na forma prevista em seu Regimento Interno, sem direito a voto, profissionais capacitados a assessorar na tomada de decisões, exceto se responsáveis por atividades que possam conflitar com os interesses da Vice-Presidência responsável pela gestão de ativos de terceiros.

§ 3º O Conselho deliberará por maioria simples dos integrantes com direito a voto, titulares ou substitutos no exercício da titularidade, e caberá ao Presidente do Conselho, além do voto ordinário, o voto de qualidade, em caso de empate nas votações.

Seção VI

Do Conselho de Fundos Governamentais e Loterias

Art. 30. O Conselho de Fundos Governamentais e Loterias é órgão colegiado responsável pela gestão e representação da CEF quanto à administração ou operacionalização das loterias federais e dos fundos instituídos pelo Governo federal, incluído o FGTS.

Composição

Art. 31. O Conselho de Fundos Governamentais e Loterias é composto pelos seguintes membros:

I - Presidente da CEF, que o presidirá;

II - Vice-Presidente designado para a administração ou operacionalização das loterias federais e dos fundos instituídos pelo Governo federal, incluído o FGTS;

III - Vice-Presidente designado para a função de controle e riscos; e

IV - Vice-Presidente designado para a gestão do atendimento, distribuição e negócios.

Atribuições e competências

Art. 32. Compete ao Conselho de Fundos Governamentais e Loterias:

- I - fixar a orientação dos negócios e serviços e estabelecer diretrizes para atuação da Vice-Presidência responsável pela administração ou operacionalização das loterias federais e dos fundos instituídos pelo Governo federal, incluído o FGTS;
- II - aprovar as políticas de atuação da Vice-Presidência responsável pela administração ou operacionalização das loterias federais e dos fundos instituídos pelo Governo federal, incluído o FGTS, e submetê-las à deliberação do Conselho de Administração, por intermédio do Presidente da CEF;
- III - aprovar o plano de execução da estratégia elaborado pela Vice-Presidência responsável pela administração ou operacionalização das loterias federais e dos fundos instituídos pelo Governo federal, incluído o FGTS;
- IV - acompanhar a execução da política geral dos negócios e serviços da Vice-Presidência responsável pela administração ou operacionalização das loterias federais e dos fundos instituídos pelo Governo federal, incluído o FGTS, solicitando, a qualquer tempo, informações sobre livros, papéis, registros eletrônicos, serviços, operações, contratos e quaisquer instrumentos ou atos;
- V - fixar alçadas no âmbito da atuação da Vice-Presidência responsável pela administração ou operacionalização das loterias federais e dos fundos instituídos pelo Governo federal, incluído o FGTS, quando não contempladas no regime geral de alçadas da CEF;
- VI - opinar sobre o planejamento e estratégia de atuação da Vice-Presidência responsável pela administração ou operacionalização das loterias federais e dos fundos instituídos pelo Governo federal, incluído o FGTS;
- VII - opinar sobre os produtos da Vice-Presidência responsável pela administração ou operacionalização das loterias federais e dos fundos instituídos pelo Governo federal, incluído o FGTS, e propor a política de distribuição desses produtos na rede de atendimento e distribuição da CEF;
- VIII - analisar e demandar às áreas competentes a contratação de serviços e consultorias;
- IX - aprovar o relatório de gestão da Vice-Presidência responsável pela administração ou operacionalização das loterias federais e dos fundos instituídos pelo Governo federal, incluído o FGTS;
- X - opinar, quando solicitado pelo Conselho de Administração, sobre questões relativas aos negócios e serviços da Vice-Presidência responsável pela

administração ou operacionalização das loterias federais e dos fundos instituídos pelo Governo federal, incluído o FGTS;

XI - opinar sobre a proposta de dispêndios globais e encaminhá-la à aprovação do fórum superior quando necessário;

XII - examinar os relatórios de auditorias interna e externa relativas aos negócios e serviços da Vice-Presidência responsável pela administração ou operacionalização das loterias federais e dos fundos instituídos pelo Governo federal, incluído o FGTS;

XIII - opinar sobre a contratação de auditores independentes, para a avaliação dos negócios e serviços Vice-Presidência responsável pela administração ou operacionalização das loterias federais e dos fundos instituídos pelo Governo federal, incluído o FGTS, e a rescisão desses contratos;

XIV - opinar sobre a proposta de estrutura organizacional da Vice-Presidência responsável pela administração ou operacionalização das loterias federais e dos fundos instituídos pelo Governo federal, incluído o FGTS; e

XV - opinar sobre a proposta de seu regimento interno elaborada pela Presidência.

Funcionamento

Art. 33. O Conselho de Fundos Governamentais e Loterias se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 1º Das reuniões participarão, obrigatoriamente, o Vice-Presidente responsável pela administração ou operacionalização das loterias federais e dos fundos instituídos pelo Governo federal, incluído o FGTS, e o Diretor Jurídico, ou os seus substitutos, e o **quorum** para deliberação colegiada será de, no mínimo, três de seus membros.

§ 2º Poderão participar das reuniões do Conselho, na forma prevista em seu Regimento Interno, sem direito a voto, profissionais capacitados a assessorar a tomada de decisões, exceto se responsáveis por atividades que possam conflitar com os interesses da Vice-Presidência responsável pela administração ou operacionalização das loterias federais e dos fundos instituídos pelo Governo federal, incluído o FGTS.

§ 3º O Conselho deliberará por maioria simples dos integrantes com direito a voto, titulares ou substitutos no exercício da titularidade, e caberá ao Presidente do Conselho, além do voto ordinário, o voto de qualidade, em caso de empate nas votações.

Seção VII

Das Vice-Presidências segregadas

Composição e competências

Art. 34. Além dos Vice-Presidentes que integram o Conselho Diretor, serão nomeados e demissíveis **ad nutum** pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Conselho de Administração, dois Vice-Presidentes que responderão exclusivamente pela gestão de ativos de terceiros e pela administração ou operacionalização das loterias federais e dos fundos instituídos pelo Governo federal, incluído o FGTS.

§ 1º Os Vice-Presidentes responsáveis pelas áreas segregadas não integrarão o Conselho Diretor e não responderão pelas demais atividades da CEF e deliberações daquele Colegiado.

§ 2º As atividades das Vice-Presidências segregadas serão desenvolvidas conforme as diretrizes estabelecidas pelos Conselhos de Administração, de Gestão de Ativos de Terceiros e de Fundos Governamentais e Loterias.

Seção VIII

Dos Cargos de Diretor

Art. 35. A CEF terá um diretor jurídico vinculado à Presidência, escolhido pelo Presidente da instituição dentre os empregados ocupantes do cargo de advogado da ativa de seu quadro permanente e nomeado e destituído pelo Conselho de Administração.

Art. 36. A CEF terá até vinte Diretores-Executivos, escolhidos pelo Presidente da instituição dentre os empregados da CEF e nomeados e destituídos pelo Conselho de Administração.

Seção IX

Das Normas Complementares

Atribuições e competências individuais

Art. 37. São ainda atribuições e competências específicas do Presidente, dos Vice-Presidentes, do Diretor Jurídico e dos Diretores-Executivos:

I - do Presidente:

a) representar a CEF em juízo ou fora dele, podendo para tanto constituir prepostos e mandatários e conferir-lhes poderes e prerrogativas, segundo disponham a lei e as normas internas;

- b) encaminhar aos Conselhos de Administração e Fiscal as matérias sobre as quais devam pronunciar-se;
- c) apresentar ao Banco Central do Brasil as matérias que dependam de sua audiência ou de deliberação do Conselho Monetário Nacional;
- d) comunicar ao Banco Central do Brasil a nomeação, designação e exoneração de Vice-Presidente, Diretor Jurídico, Diretores-Executivos, Ouvidor e de integrante dos Conselhos de Administração e Fiscal e dos Comitês de Auditoria e de Remuneração;
- e) admitir, dispensar, demitir, promover, designar para o exercício de cargo comissionado, transferir, licenciar, conceder menção honrosa, punir empregados, facultada a outorga destes poderes com limitação expressa;
- f) propor ao Conselho Diretor a criação de empregos na carreira permanente e a fixação de salários e vantagens;
- g) convocar, presidir e supervisionar a atuação do Conselho Diretor;
- h) vetar decisões do Conselho Diretor e submeter o veto à decisão do Conselho de Administração;
- i) propor ao Conselho de Administração o nome do Diretor Jurídico e dos Diretores-Executivos para aprovação, nomeação e destituição;
- j) propor ao Conselho de Administração a área de atuação dos Vice-Presidentes e dos Diretores-Executivos, e eventual remanejamento;
- k) supervisionar e coordenar a atuação dos responsáveis pelas unidades que estiverem sob sua supervisão direta;
- l) integrar, como Vice-Presidente, o Conselho de Administração da CEF;
- m) presidir o Conselho de Gestão de Ativos de Terceiros e o Conselho de Fundos Governamentais e Loterias;
- n) fiscalizar a execução da política geral dos negócios e serviços da Vice-Presidência responsável pela gestão de ativos de terceiros e da Vice-Presidência responsável pela administração ou operacionalização das loterias federais e dos fundos instituídos pelo Governo federal, incluído o FGTS, solicitando, a qualquer tempo, informações sobre livros, papéis, registros eletrônicos, serviços, operações, contratos e quaisquer instrumentos ou atos;
- o) propor ao Conselho de Administração e, após aprovação deste, designar e dispensar o Ouvidor e o titular da unidade de Auditoria Interna da CEF;

- p) indicar, nomear e substituir os representantes da CEF nos Conselhos Deliberativo e Fiscal da entidade de previdência privada patrocinada pela CEF, após aprovação do Conselho de Administração da CEF;
- q) indicar conselheiros para integrar os conselhos de empresas e instituições de que a CEF participe ou tenha direito de indicar representante;
- r) elaborar o plano para execução da estratégia de sua área de atuação, estabelecendo as metas, objetivos, prazos e orçamentos a serem alcançados pelas unidades organizacionais sob sua subordinação, e submetê-lo, inclusive suas alterações, à aprovação do Conselho Diretor;
- s) executar o plano para execução da estratégia pertinente à sua área de atuação, e monitorar e implementar ações corretivas, para o cumprimento das metas, objetivos, orçamentos e prazos de execução;
- t) manter o Conselho Diretor informado sobre a execução da estratégia nas unidades da Presidência;
- u) arbitrar impasses e conflitos de gestão relativos a decisões e ações executivas das Vice-Presidências;
- v) propor ao Conselho de Administração, ouvido o Conselho Diretor, a criação, instalação e supressão de Superintendências;
- w) avaliar formalmente, ao término de cada ano, o desempenho dos Diretores-Executivos e do Diretor Jurídico;
- x) propor ao Conselho Diretor a designação e a dispensa dos titulares dos cargos de Superintendentes;
- y) submeter à apreciação do Conselho de Administração os regimentos internos dos Conselhos de Administração, Diretor, de Gestão de Ativos de Terceiros e de Fundos Governamentais e Loterias, da Presidência, se necessário, da Comissão de Ética e dos Comitês Estatutários, exceto os dos Comitês de Auditoria e de Remuneração;
- z) propor ao Conselho Diretor políticas de atuação da CEF, em seu âmbito de atuação;
- aa) propor alçadas ao Conselho Diretor, em seu âmbito de atuação;
- bb) propor ao Conselho de Administração as matérias constantes do inciso XI do **caput** art. 18;
- cc) submeter à aprovação do Conselho de Administração as matérias deliberadas pelo Conselho Diretor contidas no inciso VI do **caput** do art. 24, pelo Conselho de Gestão de Ativos de Terceiros contida no inciso II do **caput** do art. 28 e pelo

Conselho de Fundos Governamentais e Loterias contida no inciso II do **caput** do art. 32;

dd) indicar os membros dos colegiados de que trata o art. 41, ressalvados os casos previstos em lei ou em disposição específica deste Estatuto; e

ee) exercer os demais poderes de direção-executiva;

II - dos Vice-Presidentes:

a) propor ao Conselho Diretor objetivos empresariais para a CEF;

b) subsidiar o Conselho Diretor na elaboração da estratégia para implementação do plano estratégico da CEF;

c) elaborar o plano para execução da estratégia de sua área de atuação, estabelecendo as metas, objetivos, prazos e orçamentos a serem alcançados pelas unidades organizacionais sob sua subordinação, e submetê-lo, inclusive suas alterações, à aprovação do Conselho Diretor ou, no caso das vice-presidências segregadas, de seus respectivos Conselhos;

d) executar o plano para execução da estratégia pertinente à sua área de atuação, monitorando e implementando ações corretivas, com vistas ao efetivo cumprimento das metas, objetivos, orçamentos e prazos de execução estabelecidos;

e) manter o Conselho Diretor informado sobre a execução da estratégia da Vice-Presidência;

f) executar e fazer executar as deliberações da Presidência e do Conselho Diretor e exercer as atribuições operacionais no âmbito da Vice-Presidência;

g) administrar as áreas que lhes forem atribuídas pelo Decreto de nomeação ou pelo Conselho de Administração;

h) integrar o Conselho Diretor na forma definida neste Estatuto, exceto os Vice-Presidentes responsáveis pela gestão de ativos de terceiros e pela administração ou operacionalização das loterias federais e dos fundos instituídos pelo Governo federal, incluído o FGTS;

i) emitir normas corporativas e setoriais, no âmbito de atuação da Vice-Presidência;

j) propor alçadas ao Conselho Diretor ou ao Conselho de Gestão de Ativos de Terceiros ou ao Conselho de Fundos Governamentais e Loterias, no âmbito de atuação da Vice-Presidência, conforme estabelecido neste Estatuto;

k) propor ao Conselho Diretor ou ao Conselho de Gestão de Ativos de Terceiros ou ao Conselho de Fundos Governamentais e Loterias políticas de atuação da CEF, em seus âmbitos de atuação, conforme estabelecido neste Estatuto;

- l) arbitrar impasses e conflitos de gestão entre as unidades organizacionais que lhes são subordinadas;
- m) articular-se com as demais Vice-Presidências para tomar decisões e implementar ações de interesse da CEF;
- n) prestar informações acerca de sua Vice-Presidência à Presidência e, sempre que solicitado, ao Conselho Diretor, ao Conselho Fiscal, ao Conselho de Administração e aos Conselhos de Gestão de Ativos de Terceiros e de Fundos Governamentais e Loterias, observado o âmbito de atuação dos dois últimos colegiados; e
- o) representar a CEF em juízo ou fora dele e, em especial, em assuntos relacionados à sua Vice-Presidência;

III - do Diretor Jurídico:

- a) representar judicialmente a CEF, na forma deste Estatuto;
- b) administrar, supervisionar e coordenar as atividades, negócios e serviços das unidades sob sua responsabilidade; e
- c) prestar assessoria à Presidência, ao Conselho Diretor e às Vice-Presidências, no âmbito das respectivas atribuições; e

IV - dos Diretores-Executivos:

- a) administrar, supervisionar e coordenar as atividades da Diretoria e unidades sob sua responsabilidade na busca dos resultados estabelecidos pelos órgãos da administração;
- b) auxiliar estrategicamente à Presidência, ao Conselho Diretor, ao Conselho de Gestão de Ativos de Terceiros, ao Conselho de Fundos Governamentais e Loterias e às Vice-Presidências, no âmbito de suas respectivas atribuições;
- c) executar e fazer executar as deliberações da Presidência, do Conselho Diretor, dos Conselhos das Vice-Presidências segregadas e do Conselho de Administração e exercer atribuições executivas e táticas no âmbito da Diretoria;
- d) representar a CEF em juízo ou fora dele e, em especial, em assuntos relacionados à sua Diretoria;
- e) coordenar a elaboração e a execução da estratégia no âmbito da Presidência e da Vice-Presidência de vinculação; e
- f) executar ações de controle recomendadas pelo Presidente e Vice-Presidentes.

§ 1º Os Diretores-Executivos responsáveis por funções de contabilidade, controladoria, controle e riscos ficarão sob a supervisão do Vice-Presidente designado exclusivamente para a função de controle e riscos.

§ 2º Os Diretores-Executivos vinculados à Presidência e às Vice-Presidências que compõem o Conselho Diretor não responderão solidariamente pelas atividades de formulação de políticas de gestão de ativos de terceiros e pela administração ou operacionalização das loterias federais e dos fundos instituídos pelo Governo federal, incluído o FGTS.

Representação extrajudicial e constituição de mandatários

Art. 38. A representação extrajudicial e a constituição de mandatários da CEF competem ao Presidente ou aos Vice-Presidentes, estes nos limites de suas atribuições e poderes.

Parágrafo único. Os instrumentos de mandato serão válidos ainda que seu signatário deixe de ocupar o cargo, salvo se expressamente revogados.

Representação judicial

Art. 39. A representação judicial compete ao Presidente, aos Vice-Presidentes aos Diretores-Executivos ou ao Diretor Jurídico, e caberá a este a outorga de mandato judicial que poderá ser por prazo indeterminado.

Art. 40. Os administradores e os conselheiros fiscais são responsáveis, na forma da lei, pelos prejuízos ou danos causados no exercício de suas atribuições.

§ 1º A Empresa, por intermédio de sua consultoria jurídica ou mediante advogado especialmente contratado, assegurará aos integrantes e ex-integrantes dos órgãos de Administração e do Conselho Fiscal a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados, pela prática de atos no exercício do cargo ou função, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Empresa.

§ 2º O benefício previsto no § 1º aplica-se, no que couber e a critério do Conselho de Administração, àqueles que figuram no pólo passivo de processo judicial ou administrativo, em decorrência de atos que tenham praticado no exercício de competência delegada pelos administradores.

§ 3º A forma do benefício mencionado nos §§ 1º e 2º será definida pelo Conselho de Administração, ouvida a área jurídica da Empresa.

§ 4º Se algum dos ocupantes dos cargos ou funções mencionadas nos §§ 1º e 2º for condenado, em decisão judicial transitada em julgado, com fundamento em violação de lei ou do Estatuto, ou decorrente de ato culposo ou doloso, deverá ressarcir a Empresa todos os custos e despesas decorrentes da defesa de que trata o §1º, além de eventuais prejuízos causados.

§ 5º A Empresa poderá manter, na forma e extensão definidas pelo Conselho de Administração, contrato de seguro permanente em favor dos ocupantes dos cargos ou funções mencionadas nos §§ 1º e 2º, para cobertura das despesas processuais e honorários advocatícios de processos administrativos ou judiciais contra eles instaurados e relativos às suas atribuições junto à Empresa.

Seção X

Dos Comitês e Comissão

Dos Comitês e Comissão

Art. 41. A CEF constituirá os seguintes Comitês e Comissão:

- I - Comitê de Auditoria;
- II - Comitê de Remuneração;
- III - Comitê de Risco;
- IV - Comitê de Prevenção Contra os Crimes de Lavagem de Dinheiro;
- V - Comitê de Compras e Contratações;
- VI - Comitê de Avaliação de Negócios e Renegociação; e
- VII - Comissão de Ética.

§ 1º Ressalvados os casos previstos em lei ou em disposição específica deste Estatuto, os membros dos colegiados de que trata este artigo serão indicados pelo Presidente da CEF ou, no caso dos Comitês de Auditoria e de Remuneração, pelo Conselho de Administração.

§ 2º A composição e o funcionamento dos colegiados de que trata este artigo serão disciplinados por regimento interno editado com observância às disposições deste Estatuto, no que couber, e submetidos à aprovação do Conselho de Administração por proposta do próprio Comitê, no caso dos Comitês de Auditoria e de Remuneração, e por proposta do Presidente da CEF nos demais casos.

Comitê de Auditoria

Art. 42. O Comitê de Auditoria será integrado por três membros titulares e um suplente.

§ 1º Os membros titulares e o suplente serão escolhidos e nomeados pelo Conselho de Administração, com renovação a cada três anos, e só poderão ser destituídos, nesse período, mediante decisão motivada da maioria absoluta dos membros do Conselho.

§ 2º O anterior ocupante do cargo só será nomeado novamente se já contar três anos sem ocupar o cargo de membro do Comitê de Auditoria.

§ 3º O Presidente do Comitê e o suplente passarão o cargo e a suplência em até três anos, um dos demais membros, em até dois, e o outro em até um ano, decorridos da primeira nomeação.

§ 4º Além dos requisitos e vedações previstos pelo Conselho Monetário Nacional, e que constam dos arts. 9º, 10 e 11, são condições para o exercício do cargo de membro do Comitê de Auditoria:

I - possuir comprovado conhecimento nas áreas de contabilidade e auditoria;

II- possuir comprovada experiência em assuntos de natureza financeira e bancária; e

III - deter total independência em relação à CEF e às suas ligadas, e em relação à União, com dedicação integral, no caso do Presidente do Comitê.

§ 5º A remuneração dos membros do Comitê de Auditoria, a ser definida pelo Conselho de Administração, será compatível com suas atribuições e com o plano de trabalho aprovado pelo Conselho de Administração, e a remuneração dos membros titulares e do suplente, quando da condição de titular, não será superior a oitenta por cento da remuneração do Presidente do Comitê de Auditoria.

§ 6º O Comitê de Auditoria se reunirá pelo menos uma vez a cada mês, com a presença de todos os seus membros, titulares e suplente, e terá o seu funcionamento e atribuições regulados em regimento interno aprovado pelo Conselho de Administração.

§ 7º Deverão participar das reuniões do Comitê, sem direito a voto, sempre que convocados, o Auditor-Geral ou qualquer membro da auditoria interna; os auditores independentes; quaisquer membros do Conselho Diretor e quaisquer empregados da CEF.

§ 8º O membro suplente auxiliará os titulares nos trabalhos do Comitê, e só terá direito a voto na falta de algum dos titulares.

§ 9º Na condição do § 8º e conforme dispuser o regimento interno, o suplente perceberá oitenta por cento da remuneração do membro titular do Comitê de Auditoria.

§ 10. O Comitê de Auditoria se reportará ao Conselho de Administração.

§ 11. O Comitê de Auditoria, o auditor independente e a auditoria interna devem manter comunicação imediata entre si, quando da identificação de fraudes, falhas ou erros que coloquem em risco a continuidade da CEF ou a fidedignidade das demonstrações contábeis, de tudo dando ciência ao Conselho Fiscal.

§ 12. Compete ao Comitê de Auditoria:

I - revisar, previamente à publicação, as demonstrações contábeis semestrais, inclusive notas explicativas, relatórios da administração e parecer do auditor independente;

II - avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à CEF, além dos regulamentos e regimentos internos;

III - avaliar o cumprimento, pela administração da CEF, das recomendações feitas pelos auditores independentes ou internos;

IV - estabelecer e divulgar procedimentos para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais, de normativos, de regulamentos e de normas internas aplicáveis à CEF, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação;

V - recomendar ao Conselho Diretor correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;

VI - reunir-se, no mínimo trimestralmente, com o Conselho Diretor, com a Auditoria Independente e com a Auditoria Interna para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive quanto ao planejamento dos respectivos trabalhos de auditoria, e formalizar em atas os conteúdos de tais encontros;

VII - reunir-se com o Conselho Fiscal e o Conselho de Administração, por solicitação destes, para discutir acerca de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências;

VIII - comunicar ao Banco Central do Brasil e ao Conselho de Administração, na forma e nos prazos estabelecidos pelas normas específicas, a existência ou evidência de fraudes, falhas ou erros que coloquem em risco a continuidade da CEF ou a fidedignidade de suas demonstrações contábeis;

IX - elaborar, manter à disposição do Banco Central do Brasil e publicar ao final dos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro, relatório do Comitê de Auditoria, contendo as informações exigidas pela regulamentação aplicável;

X - elaborar e encaminhar para deliberação do Conselho de Administração, até o final do terceiro trimestre, proposta de plano de trabalho para o ano subsequente;

XI - estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, que devem ser aprovadas pelo Conselho de Administração;

XII - recomendar, observada a legislação específica, à administração da CEF a entidade a ser contratada para prestação dos serviços de auditoria independente, e a substituição do prestador desses serviços, caso considere necessário; e

XIII - desempenhar outras atribuições estabelecidas em seu Regimento Interno ou determinadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

Comitê de Remuneração

Art. 43. O Comitê de Remuneração será integrado por três membros titulares e um suplente.

§ 1º Os membros titulares e o suplente serão escolhidos e nomeados pelo Conselho de Administração, com renovação a cada três anos, e só poderão ser destituídos, nesse período, mediante decisão motivada da maioria absoluta dos membros do Conselho.

§ 2º Um dos três membros não deve ser administrador da CEF.

§ 3º O anterior ocupante do cargo só será nomeado novamente se já contar três anos sem ocupar o cargo de membro do Comitê de Remuneração.

§ 4º O Presidente do Comitê e o suplente passarão o cargo e a suplência em até três anos, um dos demais membros, em até dois, e o outro em até um ano, decorridos da primeira nomeação.

§ 5º Serão observados os requisitos e vedações previstos nos arts. 9º, 10 e 11 para a nomeação dos membros do Comitê de Remuneração.

§ 6º O Comitê de Remuneração se reunirá pelo menos uma vez a cada noventa dias, com a presença de todos os seus membros, titulares e suplente, e terá o seu funcionamento e atribuições regulados em regimento interno aprovado pelo Conselho de Administração.

§ 7º O membro suplente auxiliará os titulares nos trabalhos do Comitê, e só terá direito a voto na falta de algum dos titulares.

§ 8º O Comitê de Remuneração se reportará ao Conselho de Administração.

§ 9º Compete ao Comitê de Remuneração:

I - elaborar a política de remuneração de administradores da CEF, propondo ao Conselho de Administração as diversas formas de remuneração fixa e variável, além de benefícios e programas especiais de recrutamento e desligamento;

II - supervisionar a implementação e operacionalização da política de remuneração de administradores da CEF;

- III - revisar anualmente a política de remuneração de administradores da CEF, recomendando ao Conselho de Administração sua correção ou aprimoramento;
- IV - propor ao Conselho de Administração o montante da remuneração global dos administradores;
- V - avaliar cenários futuros, internos e externos, e seus possíveis impactos sobre a política de remuneração de administradores;
- VI - analisar a política de remuneração de administradores da CEF em relação às práticas de mercado, para identificar discrepâncias significativas em relação a empresas congêneres, propondo os ajustes necessários;
- VII - zelar para que a política de remuneração de administradores esteja permanentemente compatível com a política de gestão de riscos, com as metas e a situação financeira atual e esperada da CEF e com o disposto na Resolução nº 3.921, de 25 de novembro de 2010, do Conselho Monetário Nacional; e
- VIII - elaborar, com periodicidade anual, no prazo de noventa dias, relativamente à data base de 31 de dezembro, o Relatório do Comitê de Remuneração, nos termos especificados na Resolução nº 3.921, de 2010, do Conselho Monetário Nacional.

Comitê de Risco

Art. 44. O Comitê de Risco é um órgão de caráter propositivo e deliberativo, com a finalidade de deliberar sobre as políticas de risco da CEF, previamente a seu encaminhamento à aprovação do Conselho Diretor, decidir sobre a matriz de riscos globais e cenários econômicos, avaliar os níveis de exposição a risco da CEF e decidir sobre os modelos para mensuração de riscos.

Comitê de Prevenção Contra os Crimes de Lavagem de Dinheiro

Art. 45. O Comitê de Prevenção Contra os Crimes de Lavagem de Dinheiro é um órgão autônomo de caráter deliberativo, com a finalidade de opinar e deliberar, observadas suas atribuições e abrangência do tema, sobre matérias que tratem da prevenção e combate contra os crimes de lavagem de dinheiro, no âmbito da CEF, cabendo-lhe, ainda:

- I - deliberar sobre a política interna de prevenção contra os crimes de lavagem de dinheiro, previamente a seu encaminhamento à aprovação do Conselho Diretor;
- II - avaliar os resultados da aplicação dos mecanismos adotados no âmbito da CEF para o cumprimento da política estabelecida, recomendando as correções e otimizações julgadas necessárias;

III - relatar ao Vice-Presidente responsável os casos de não correção tempestiva de procedimentos de que tenha conhecimento; e

IV - solicitar informações e requisitar documentos, de qualquer unidade da CEF, sobre matérias que estejam sob sua apreciação.

Comitê de Compras e Contratações

Art. 46. O Comitê de Compras e Contratações é um órgão autônomo de caráter deliberativo, com a finalidade de opinar e decidir, nos limites de sua competência, sobre as compras e as contratações com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação específica, e opinar sobre a deflagração de processos licitatórios cuja alçada seja do Conselho Diretor.

Comitê de Avaliação de Negócios e Renegociação

Art. 47. O Comitê de Avaliação de Negócios e Renegociação é um órgão autônomo e de caráter deliberativo, a quem compete opinar e decidir, nos limites de sua competência e alçadas, sobre as concessões de crédito, realização de negócios, renegociações e aquisições em programa de arrendamento residencial.

Comissão de Ética

Art. 48. A Comissão de Ética é um órgão autônomo de caráter deliberativo, com a finalidade de orientar, aconselhar e atuar na gestão sobre a ética profissional dos dirigentes e empregados da CEF e no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, cabendo-lhe ainda deliberar sobre condutas antiéticas e sobre transgressões das normas da CEF levadas ao seu conhecimento.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO FISCAL

Composição e funcionamento

Art. 49. O Conselho Fiscal será integrado por cinco membros efetivos e respectivos suplentes.

§ 1º Os membros efetivos e suplentes serão escolhidos e designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, dentre brasileiros com idoneidade moral e de reputação ilibada, diplomados em curso de nível superior e com capacidade técnica e experiência em matéria econômico-financeira, jurídica ou de administração de empresas, observado ainda o disposto nos arts. 9º e 10.

§ 2º Dentre os integrantes do Conselho Fiscal, pelo menos um membro efetivo e respectivo suplente serão obrigatoriamente indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, como representantes do Tesouro Nacional.

§ 3º A remuneração mensal dos membros do Conselho Fiscal será fixada anualmente pelo Ministro de Estado da Fazenda, observadas as prescrições legais.

§ 4º Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de um ano, e poderão ser reconduzidos.

§ 5º O Conselho Fiscal se reunirá, pelo menos, uma vez a cada mês.

§ 6º No caso de ausência eventual, renúncia ou impedimento do conselheiro efetivo, o Presidente do Conselho Fiscal convocará o respectivo suplente até a posse do novo titular.

§ 7º Além dos casos de morte, renúncia, destituição e outros previstos em lei, o cargo será considerado vago quando o conselheiro deixar de comparecer, sem justificativa por escrito, a mais de três reuniões consecutivas ou alternadas.

§ 8º Além das pessoas com os impedimentos indicados no art. 10, não podem integrar o Conselho Fiscal membros dos órgãos de administração, empregados da CEF ou de empresas de que ela participe e o cônjuge ou parente, até o terceiro grau, de administrador da CEF.

Atribuições e competências

Art. 50. Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento de seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre a prestação de contas anual da CEF e dos fundos e programas por ela operados ou administrados, fazendo constar do seu parecer as informações complementares necessárias ou úteis;

III - analisar, ao menos trimestralmente, os balancetes e demais demonstrativos contábeis da CEF e dos fundos e programas por ela operados ou administrados;

IV - examinar as demonstrações financeiras semestrais e anuais da CEF e as de encerramento do exercício social dos fundos e programas por ela operados ou administrados, manifestando sua opinião, inclusive sobre a situação econômico-financeira da Empresa;

V - manifestar-se sobre alienação ou oneração, exceto penhora em ações judiciais, de bens imóveis de uso próprio;

VI - denunciar aos órgãos de administração os erros, as fraudes ou outras irregularidades que tiver conhecimento e sugerir-lhes as providências cabíveis;

VII - opinar sobre as propostas:

- a) orçamentárias da CEF e dos fundos e programas por ela operados ou administrados;
- b) de destinação do resultado líquido;
- c) de pagamento de dividendos e juros sobre o capital próprio;
- d) de modificação de capital;
- e) de constituição de fundos, reservas e provisões;
- f) de absorção de eventuais prejuízos com as reservas de lucros; e
- g) de planos de investimento ou orçamento de capital;

VIII - avaliar os relatórios semestrais relacionados com os sistemas de controles internos da CEF;

IX - apreciar os resultados dos trabalhos produzidos pelas auditorias externa, interna e integrada, relacionados com a avaliação dos processos de gestão de crédito, de análise de mercado e de deferimento de operações da CEF e respectivos fundos e programas por ela operados ou administrados;

X - reunir-se, ao menos trimestralmente, com o Comitê de Auditoria para discutir sobre políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas respectivas competências; e

XI - exercer as demais atribuições atinentes ao seu poder de fiscalização, consoante a legislação vigente.

§ 1º Os órgãos de administração são obrigados a fornecer ao Conselho Fiscal cópia das atas de suas reuniões, dos balancetes e das demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente, bem como dos relatórios de execução de orçamentos.

§ 2º O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, e a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais.

CAPITULO VI

DA RESPONSABILIDADE

Art. 51. O Presidente, os Vice-Presidentes, os Diretores-Executivos, o Diretor Jurídico e os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, da Comissão de Ética e dos Comitês Estatutários são responsáveis, na forma da lei, pelos prejuízos ou danos causados no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO SOCIAL, DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, DOS LUCROS E RESERVAS

Exercício social

Art. 52. O exercício social da CEF corresponderá ao ano civil.

Demonstrações financeiras, lucros e reservas

Art. 53. A CEF levantará demonstrações financeiras ao final de cada semestre, certificadas por auditores independentes, conforme normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

§ 1º Outras demonstrações financeiras intermediárias ou extraordinárias serão preparadas, caso necessárias ou exigidas por legislação específica.

§ 2º Após a absorção de eventuais prejuízos acumulados e deduzida a provisão para imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, o Conselho de Administração fixará a destinação dos resultados, observados os limites e as condições exigidos por lei, a saber:

I - cinco por cento para constituição da reserva legal, destinada a assegurar a integridade do capital, até que ela alcance vinte por cento do capital social;

II - reservas de lucros a realizar;

III - reservas para contingências;

IV - reserva de incentivos fiscais;

V - vinte e cinco por cento, no mínimo, do lucro líquido ajustado, para o pagamento de dividendos e de juros sobre capital próprio;

VI - reserva de retenção de lucros; e

VII - reservas estatutárias, assim consideradas:

a) reserva de loterias, destinada à incorporação ao capital da CEF, constituída por cem por cento do resultado das loterias, apurado na forma do art. 60;

b) reserva de margem operacional, destinada à manutenção de margem operacional compatível com o desenvolvimento das operações ativas da CEF, a ser constituída mediante justificativa do percentual considerado de até cem por cento do saldo do lucro líquido após a destinação prevista nos incisos I a V do **caput**, até o limite de oitenta por cento do capital social; e

c) reserva para equalização de dividendos, destinada a assegurar recursos para o pagamento de dividendos, constituída pela parcela de até vinte e cinco por cento do saldo do lucro líquido após a destinação prevista nos incisos de I a V do **caput**, até o limite de vinte por cento do capital social.

§ 3º O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social.

§ 4º Caso o saldo das reservas de lucros referido no § 3º ultrapasse o valor do capital social, o Conselho de Administração deliberará sobre aplicação do excesso na modificação do capital da CEF ou na distribuição de dividendos.

§ 5º O montante referente à reserva de loterias, que tenha sido realizado no exercício anterior, constituirá, na forma do disposto neste Estatuto, objeto de proposta de modificação do capital da CEF.

§ 6º Os prejuízos acumulados devem, preferencialmente, ser deduzidos do capital, na forma prevista no art. 173 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 7º Os valores dos dividendos e dos juros, a título de remuneração sobre capital próprio, sofrerão incidência de encargos financeiros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento.

§ 8º Após levantado o balanço relativo ao primeiro semestre, poderá ser deliberado pelo Conselho de Administração, por proposta do Conselho Diretor, o pagamento de dividendo, a título de adiantamento por conta do dividendo do exercício, e, na forma da lei, no mínimo vinte e cinco por cento do lucro líquido até então apurado.

§ 9º A proposta sobre a destinação do lucro do exercício, após análise conclusiva dos órgãos internos da CEF, será submetida à aprovação do Ministro de Estado da Fazenda e publicada no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data da aprovação ministerial.

§ 10. A CEF fará constar, em nota explicativa às suas demonstrações financeiras, os valores, na data da elaboração, da maior e menor remuneração pagas a seus empregados e administradores, computadas as vantagens e benefícios efetivamente percebidos, e o salário médio de seus empregados e dirigentes.

CAPÍTULO VIII

DO PESSOAL

Art. 54. O pessoal da CEF é admitido, obrigatoriamente, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, sob regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e legislação complementar.

§ 1º A CEF poderá requerer a cessão de servidores dos quadros de pessoal da administração pública federal, inclusive das empresas públicas e sociedades de economia mista, para o exercício de função de assessoramento ao Conselho de Administração e à Presidência da CEF.

§ 2º Poderão ser contratados, a termo, profissionais para o exercício de função de assessoramento ao Conselho de Administração e à Presidência da CEF.

§ 3º A aplicação dos §§ 1º e 2º ocorrerá para, no máximo, doze cessões e dez contratações a termo, com remuneração a ser definida em normatização específica, limitada ao teto e aos critérios previstos para o quadro permanente de pessoal da CEF.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Auditoria Interna

Art. 55. A Auditoria Interna da CEF vincula-se ao Conselho de Administração, sujeita-se à orientação normativa e supervisão técnica do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e tem como finalidade básica comprovar a legalidade e legitimidade dos atos e fatos administrativos e avaliar a eficácia da gestão de risco, do processo de gerenciamento de capital da CEF, do controle e das práticas de governança corporativa, além de executar, acompanhar e monitorar as determinações do Comitê de Auditoria.

§ 1º O titular da unidade de Auditoria Interna da CEF será designado ou dispensado por proposta do Presidente da CEF, aprovada pelo Conselho de Administração, observada a legislação pertinente.

§ 2º A Auditoria Interna, o auditor independente e o Comitê de Auditoria devem manter, entre si, comunicação imediata quando da identificação de fraudes, falhas ou erros que coloquem em risco a continuidade da CEF ou a fidedignidade das demonstrações contábeis.

Ouvidoria

Art. 56. A CEF disporá em sua estrutura organizacional de uma Ouvidoria, com a atribuição de assegurar a estrita observância das normas legais e regulamentares relativas aos direitos do consumidor e de atuar como canal de comunicação entre a Empresa e os clientes e usuários de seus produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos.

§ 1º A atuação da Ouvidoria será pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção, sendo dotada de condições adequadas para o seu efetivo funcionamento.

§ 2º A Ouvidoria terá assegurado o acesso às informações necessárias para a sua atuação, podendo, para tanto, requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades, observada a legislação relativa ao sigilo bancário.

§ 3º O serviço prestado pela Ouvidoria aos clientes e usuários dos produtos e serviços da CEF será gratuito e identificado por meio de número de protocolo de atendimento.

Art. 57. A função de Ouvidor será desempenhada por empregado que compõe o quadro de pessoal próprio da CEF, mediante comissão compatível com as atribuições da Ouvidoria, que exercerá mandato pelo prazo dois anos, permitida uma recondução, sendo designado e destituído, a qualquer tempo, pelo Conselho de Administração, por proposta do Presidente da CEF.

Parágrafo único. A função de Ouvidor deverá ser de tempo integral e dedicação exclusiva, não podendo o empregado desempenhar outra atividade na Empresa.

Art. 58. São atribuições da Ouvidoria:

I - receber, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às reclamações e denúncias dos clientes e usuários de produtos e serviços da CEF, que não forem tratadas pelo atendimento habitual realizado por suas agências e quaisquer outros pontos de atendimento;

II - prestar os esclarecimentos necessários e dar ciência aos reclamantes acerca do andamento de suas demandas e das providências adotadas;

III - informar aos demandantes o prazo previsto para resposta final, que não poderá ultrapassar quinze dias, contado da data de protocolização da ocorrência;

IV - encaminhar resposta conclusiva para as demandas no prazo previsto no inciso III do **caput**;

V - propor ao Conselho de Administração medidas corretivas ou de aprimoramento de procedimentos e rotinas, em decorrência da análise das reclamações e denúncias recebidas;

VI - elaborar e encaminhar à auditoria interna, ao Comitê de Auditoria e ao Conselho de Administração, ao final de cada semestre, relatório quantitativo e qualitativo acerca da atuação da Ouvidoria, contendo as proposições de que trata o inciso V do **caput**;

VII - realizar interlocução entre a CEF e os órgãos reguladores e de defesa do consumidor;

VIII - realizar interlocução com a Ouvidoria-Geral da União; e

IX - propor políticas e diretrizes inerentes aos serviços de atendimento ao cliente.

Parágrafo único. Os relatórios de que trata o inciso VI do **caput** devem permanecer à disposição do Banco Central do Brasil por, no mínimo, cinco anos, na sede da CEF.

Art. 59. As substituições eventuais do Ouvidor não poderão exceder o prazo de quarenta dias, sem aprovação do Conselho de Administração.

Parágrafo único. Nos seus impedimentos, ausências ocasionais e vacância, o Ouvidor será substituído por outro empregado indicado por proposta do Presidente da CEF e aprovado pelo Conselho de Administração, para completar o mandato interrompido, no caso de vacância.

Administração de loterias

Art. 60. Os resultados da administração das loterias federais que couberem à CEF como executora destes serviços públicos serão incorporados ao seu patrimônio líquido, após deduzida a parcela apropriada ao Fundo para Desenvolvimento de Loterias.

§ 1º O Fundo para Desenvolvimento de Loterias tem por objeto fazer face a investimentos necessários à modernização das loterias e a dispêndios com sua divulgação e publicidade, nos termos da legislação específica, vedada sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 2º A CEF deverá contabilizar em separado todas as operações relativas aos serviços de administração de loterias, e os resultados financeiros decorrentes dessa administração, inclusive os referidos neste artigo, não poderão ser considerados, sob forma alguma, para o cálculo de gratificações e de quaisquer outras vantagens devidas a empregados e administradores.

§ 3º O limite máximo para as despesas efetivas de custeio e manutenção dos serviços lotéricos para remuneração da CEF será estabelecido pelo Ministro de Estado da Fazenda, observada a legislação em vigor.

§ 4º Os prêmios prescritos de loterias, excetuando-se aqueles que tenham, por disposição legal, destinação específica, serão contabilizados à renda líquida respectiva, na forma da legislação em vigor, após deduzidas as quantias pagas em razão de reclamações administrativas ou judiciais admitidas e julgadas procedentes, sobre as quais não caiba mais recursos.

Operações de penhor

Art. 61. Nas operações de penhor a CEF emitirá contratos, que conterão todos os elementos exigidos pela legislação.

§ 1º Os leilões das garantias empenhadas serão realizados por empregados da CEF especialmente designados, e deverão ser precedidos de avisos publicados, no prazo legal, em jornais de grande circulação.

§ 2º Os objetos empenhados resultantes de furto, roubo ou apropriação indébita serão devolvidos aos seus proprietários após sentença transitada em julgado, devendo a devolução, na hipótese de apropriação indébita, ser precedida do resgate da dívida.

§ 3º Os objetos sob penhor, não reclamados após o resgate da dívida correspondente, ficarão sob a custódia da CEF e serão devolvidos aos proprietários mediante o pagamento de tarifa bancária, cobrada quando a devolução dos objetos empenhados ocorrer após o quinto dia útil, contado da data da disponibilização da garantia.

§ 4º Decorrido o prazo de cinco anos, contado da custódia, os objetos de que trata o § 3º serão leiloados, convertendo-se o resultado apurado em favor da CEF.

§ 5º Constituirá receita da CEF a quantia excedente do valor do empréstimo sob penhor, apurada em leilão, que não for reclamada na forma da legislação pertinente.

Apoio a projetos e investimentos de caráter socioambiental

Art. 62. A CEF poderá destinar recursos para a constituição de fundos específicos, entendidos como o conjunto de recursos financeiros destinados ao apoio a projetos socioambientais, que tenham por objetivo precípua apoiar, em conformidade com o regulamento aprovado pelo Conselho Diretor da CEF, iniciativas relativas aos programas e projetos de que trata o inciso XXII do **caput** do art. 5º .

§ 1º Os fundos a que se refere o **caput** serão constituídos de:

I - dotações consignadas no orçamento de aplicações da CEF, correspondentes a até dois por cento do lucro líquido ajustado do ano anterior, apurados após a dedução dos dividendos devidos ao Tesouro Nacional, acrescido do saldo orçamentário não realizado no ano anterior; e

II - doações e transferências efetuadas à CEF para as finalidades previstas no **caput**.

§ 2º Será assegurada a publicidade e transparência na aplicação dos recursos e dos resultados atingidos pelos projetos apoiados pelos fundos a que se refere o **caput**.

Publicações oficiais

Art. 63. O Conselho Diretor fará publicar, no Diário Oficial da União, após as aprovações:

I - o regulamento de licitações;

II - o regulamento de pessoal;

III - o quadro de pessoal, com indicação, em três colunas, do total de empregos e o número de empregos providos e vagos, em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano; e

IV - o plano de salários, benefícios, vantagens e quaisquer outras parcelas que componham a remuneração dos empregados.